NT.F-0009-2019

NOTA TÉCNICA

Processos:	ARSESP.Adm-0252-2018
Assunto:	Critérios regulatórios para reconhecimento, nas tarifas, dos repasses aos fundos municipais de saneamento básico
Data:	04/02/2019

SUMÁRIO

1. Introdução 2
2. Fundamentação Jurídica 3
3. Limite Regulatório 7
4. Abrangência 9
5. Destinação dos recursos 9
6. Requisitos mínimos regulatórios 10
7. Habilitação do Fundo Municipal de Saneamento Básico 10
8. Acompanhamento pela Arsesp dos repasses e destinação dos recursos 11
9. Mecanismos de controle 12
10. Municípios com repasses definidos em contrato ou já reconhecidos na tarifa 12

Anexo I – Dispêndios já pactuados nos contratos de programa e de prestação de serviços 14

1. INTRODUÇÃO

O objetivo desta Nota Técnica é apresentar a proposta de critérios a serem estabelecidos pela Arsesp para reconhecimento dos repasses feitos aos fundos municipais de saneamento básico (FMSB) nas tarifas de água e esgoto.

A busca pela universalização implica na ampliação da cobertura dos serviços, que requer ações integradas entre o poder concedente e o prestador de serviços. E esse tem sido um desafio, tanto na área urbana quanto na área rural. Na área urbana são necessárias ações específicas em regiões muito adensadas ou com ocupação irregular, por exemplo. Na zona rural, observa-se a necessidade de ações em regiões isoladas que, em muitos casos, não integram a área de atendimento dos contratos com os prestadores de serviços.

Para que seja possível expandir a infraestrutura e as instalações operacionais dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário são necessários determinados investimentos e ações cuja realização compete aos municípios e não aos prestadores de serviços diretamente. A título de exemplo, citam-se as ações de remoção de moradias irregulares de fundos de vale, urbanização de favelas e assentamentos precários, regularização fundiária, canalização de córregos e atendimento de regiões fora da área de concessão dos contratos.

A Lei Federal nº 11.445/2007, no caput de seu art. 13, com redação dada pela Medida Provisória nº 868/2018, autorizou a criação de fundos com a finalidade de prover recursos para ações de saneamento básico, a saber:

> Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, **a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.** (Grifo nosso)

Trata-se, portanto, de instrumento de política pública que visa a universalização dos serviços de saneamento básico.

Nesse contexto, a Arsesp decidiu incluir, no âmbito da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp, um componente financeiro nas tarifas aplicadas a toda área atendida pela prestadora, que corresponde a repasse de recursos para os fundos municipais de saneamento básico (FMSB). Este repasse é um incentivo à criação de fundos municipais, de modo que seja fomentado, a nível municipal, ações que objetivem a universalização e a continuidade dos serviços.

Atualmente, a Sabesp realiza repasses financeiros a alguns municípios em razão de cláusulas contratuais pactuadas entre os Municípios, o Governo do Estado de São Paulo e a Sabesp, e que

estabelecem a base de recursos que são destinados aos fundos municipais de saneamento básico. Cada contrato possui determinada particularidade quanto ao repasse realizado.

Ainda que o reconhecimento destes repasses tenha originado em contratos pactuados entre a Sabesp e os municípios, a Arsesp entende que a aplicação deste mecanismo pode ser ampliada a todos os municípios regulados pela Arsesp, inclusive aqueles não operados pela Sabesp, como o Município de Santa Gertrudes, operado pela BRK Ambiental Santa Gertrudes e o Município de Mairinque, operado pela Saneaqua Mairinque.

Esta prática também é adotada pela ARSAE-MG para os repasses destinados pela COPASA aos municípios que instituíram fundos. A Resolução ARSAE-MG 110, DE 28 DE JUNHO DE 2018, que disciplina esse assunto, bem como a Nota Técnica GRT Nº 08/2018, foram utilizadas como referência na elaboração desta Nota Técnica.

No caso da Sabesp, o reconhecimento desta metodologia pela Arsesp implica subsídio cruzado temporário entre os municípios, até o limite em que todos os municípios se adequam aos critérios estabelecidos pela Arsesp, de modo que se institua o repasse de determinado percentual de receita operacional pela Sabesp ao respectivo fundo municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Arsesp, na formulação dos critérios de reconhecimento dos repasses aos fundos de saneamento básico para as tarifas de água e esgoto, se norteou pelos fundamentos jurídicos explicitados neste capítulo.

A instituição de fundos municipais de saneamento básico, amparada legalmente pela Lei 11.445 de 2007, em seu artigo 13, com redação dada pela Medida Provisória nº 868/2018, tem a finalidade de custear ações aptas a garantir a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, norteados pelo contido nos Planos Municipais de Saneamento:

> Artigo 13: Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

> § 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Dentre os critérios mínimos para o reconhecimento tarifário de parcela dos montantes destinados a fundos municipais de saneamento, a exigência do Plano Municipal de Saneamento está respaldada legalmente no caput do artigo 13, da Lei 11.445 de 2007, e este deve observar, ainda, as regras definidas no artigo 19 da mesma lei, com redação dada pela Medida Provisória nº 868/2018:

> Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:
>
> I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
>
> II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
>
> III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
>
> IV - ações para emergências e contingências;
>
> V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

A Arsesp tem competência para determinar o percentual da receita de cada município que será considerado na composição das tarifas, vinculado aos repasses para os fundos municipais, pois nos termos da Lei 11.445 de 2007, artigo 22, inciso IV, com redação dada pela Medida Provisória nº 868/2018, um dos objetivos da regulação é definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária:

> Art. 22. São objetivos da regulação:

> IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Ainda, são poderes do ente regulador a edição de normas relativas ao regime, estrutura, e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, consoante a Lei 11.445 de 2007, artigo 23, inciso IV, com redação dada pela Medida Provisória nº 868/2018:

> Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos
>
> Inciso IV: regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.

A Constituição Federal, consoante o artigo 167, condiciona a criação de fundos de qualquer natureza a prévia autorização legislativa:

> Art. 167. São vedados:
>
> (...) IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

A Lei Complementar Estadual 1.025 de 2007 atribui à Arsesp a competência pela regulação e fiscalização, inclusive as relativas às questões tarifárias, dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual e nos municípios cuja delegação foi feita ao Estado, preservadas as competências e prerrogativas municipais, nos termos de seu artigo 10, inciso IV e artigo 11:

> Artigo 10
>
> Inciso IV: Observadas as diretrizes tarifárias definidas em decreto, fixar as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, bem como proceder a seu reajuste e revisão, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam à eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Artigo 11: Quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal, a ARSESP exercerá as funções de fiscalização, controle e regulação, incluída a tarifária, delegadas ao Estado, inclusive por contratos anteriores à vigência da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, observado o disposto nesta lei complementar e em sua regulamentação, nas diretrizes da legislação nacional e na legislação estadual para o saneamento básico, no instrumento de delegação e nos contratos de outorga celebrados entre o titular e o prestador dos serviços.

§ 1º - Os instrumentos de delegação deverão indicar os limites, a forma de atuação e a abrangência das atividades da ARSESP, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como os bens, instalações e equipamentos a ela associados, quando a delegação envolver também a prestação dos serviços.

§ 2º - A delegação das competências de fiscalização, controle e regulação poderá ser feita ao Estado, que as exercerá por meio da ARSESP, mesmo quando não lhe for delegada a prestação dos serviços.

A Lei Federal 4.320/1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seus artigos 71 a 74, ao tratar dos fundos especiais, dentre outros detalhes, os definiu como fundos provenientes de receitas especificadas, com aplicação a objetivos e serviços determinados:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

A Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, quando trata da execução orçamentária e do cumprimento das metas, estabelece a obrigatoriedade de utilização do recurso para o objeto específico, consoante artigo 8º, parágrafo único:

> Art. 8º, Parágrafo Único: Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nas Notas Técnicas NT.F-0003-2018 e NT.F-0006-2018, que apresentam, respectivamente, a metodologia e o resultado da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp, foi definido um componente financeiro nas tarifas que corresponde ao repasse de parcela da receita direta dos municípios para realização de ações de competência do poder concedente com vistas à universalização dos serviços.

> Considerando a política atualmente adotada pela Sabesp junto a parcela de municípios que a contrataram para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e diante da contratualização de repasses a fundos municipais, a Arsesp reconhece a possibilidade de inclusão de parcela desse custo por meio de componente financeiro a ser considerado na tarifa a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário. (NT.F-0003-2018, pg. 21)

Ainda que, para inclusão deste componente financeiro a partir do ciclo tarifário de 2017-2020, a Arsesp tenha pré-estabelecido alguns requisitos regulatórios que deveriam ser atendidos, como o limite regulatório de 4% da receita do município e a existência de fundo municipal de saneamento básico, o detalhamento das regras para validação do repasse tarifário deverão ser definidos em deliberação específica.

O resultado do estudo feito pelo Grupo de Trabalho, que resulta na referida minuta de deliberação, está apresentado ao longo desta Nota Técnica.

3. LIMITE REGULATÓRIO

Como mencionado anteriormente, a Sabesp já realiza repasses a alguns municípios, baseado no que foi estabelecido nos contratos de programa e de prestação de serviços, sendo que cada

contrato possui uma regra específica para determinação do montante a ser transferido e sua periodicidade.

A Arsesp entendeu necessário estabelecer um limite regulatório para fins de reconhecimento destes repasses como componente financeiro nas tarifas, pois, ainda que sejam uma liberalidade do prestador de serviço e do município, é fundamental que a modicidade tarifária seja preservada.

No âmbito da 2ª Revisão Tarifária Ordinária, foi estabelecido o limite regulatório de 4% da receita operacional[1] do município para repasse nas tarifas, sendo que será reconhecido o menor valor entre o percentual repassado e o limite de 4%. Caso o prestador de serviços e o município decidam por repasses de valores superiores ao correspondente a 4% da receita do município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro nas tarifas e ficará restrito ao município.

Conforme mencionado na Nota Técnica NT.F-0006-2018 (pg. 30), apenas no Município de São Paulo o repasse de recursos contratualizado estava vinculado ao fundo municipal de saneamento básico (FMSB). Sendo assim, para o ciclo tarifário em curso (2017-2020), foi reconhecido o percentual de 1,84% da receita requerida da Sabesp, que corresponde a uma média anual de R$257,17 milhões (preços de dezembro/2016). Caso fosse reconhecido, já na 2ª RTO, o limite de 4% da receita de todos os municípios operados pela Sabesp, este montante chegaria a uma média anual de R$ 572,73 milhões.

Para avaliar o impacto do reconhecimento do FMSB nas tarifas da Sabesp foram simulados dois cenários. No primeiro, este componente financeiro foi excluído do Fluxo de Caixa Descontado, de forma a obter a tarifa de água e esgoto caso não houvesse o repasse dos recursos. No segundo, foi incluído o montante correspondente ao limite regulatório de 4%, afim de apurar qual seria o valor caso todos os municípios instituam seus FMSB. Para comparação do valor a ser pago pelo usuário, foi calculada a conta de água e esgoto, de unidades usuárias da categoria residencial[2], com consumo de 15 m³/mês. Os valores obtidos estão demonstrados a seguir:

[1] Para efeitos de apuração da receita operacional do município no cálculo do componente financeiro, será considera a receita líquida de impostos.

[2] Aproximadamente 80% das ligações residenciais atendidas pela Sabesp consomem até 15 m³, conforme histograma de consumo de 2016.

Tabela 1: Comparação do valor total da conta de água e esgoto, da categoria de uso residencial, com consumo de 15 m³/mês

Região	Valor da conta de água e esgoto (R$)		Diferença (R$)
	Sem FMSB	Com FMSB	
Região Metropolitana de São Paulo	86,72	92,06	5,34
Baixada Santista, Litoral Norte e Interior (exceto RR)	82,59	87,68	5,08
RV (exceto município de Guararema onde a Tarifa praticada é a da RMSP-ML)	74,20	78,77	4,57

4. ABRANGÊNCIA

Conforme mencionado anteriormente, ainda que o reconhecimento nas tarifas de componente financeiro para repasses dos dispêndios com FMSB tenha originado no processo da 2ª Revisão Tarifária da Sabesp, decorrente de contratos de programa e de prestação de serviços já firmados entre a prestadora e parte dos municípios operados, a Arsesp entende que, por tratar de medida que visa prover recursos para fomentar a universalização dos serviços, esta pode ser estendida a todos municípios atendidos pela Sabesp, bem como aos demais municípios regulados pela Arsesp e atendidos por outras concessionárias.

Em resumo, atualmente esta sistemática poderia ser adotada para:

- Todos os municípios operados pela Sabesp, regulados ou não, uma vez que a tarifa aprovada pela Arsesp é aplicada a toda área de operação.
- O município de Santa Gertrudes, operado pela BRK Ambiental Santa Gertrudes.
- O município de Mairinque, operado pela Saneaqua Mairinque S.A.

5. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos repassados aos FMSB devem, obrigatoriamente, ser destinados à realização de ações (obras ou serviços) de responsabilidade do poder concedente e que não façam parte das atividades de responsabilidade do prestador de serviços, delegadas por meio dos contratos de programa, de prestação de serviços ou de concessão.

No caso dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estas ações de responsabilidade do poder concedente, podem ser predecessoras às obras a serem realizadas pelo prestador de serviços de modo a viabilizar sua execução ou podem ser ações vinculadas às áreas não atendíveis dos contratos, que em geral se caracterizam por sistema isolados e áreas

predominantemente rurais e que requeiram a execução de alternativas individuais de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Espera-se, com isso, prover recursos para atingir a universalização dos serviços no município, tanto nas áreas cujo atendimento é responsabilidade do prestador de serviços, quanto nas áreas cujo sistema deve ser provido pelo Poder Concedente.

Os recursos podem ser destinados também a realização de ações ou execução de obras relacionadas aos serviços de drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos que, conforme Lei 11.445, também compreendem os serviços de saneamento básico.

Os recursos do fundo municipal de saneamento podem ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme § 1º, do artigo 13, da Lei 11.445, de 5 de janeiro 2007.

6. REQUISITOS MÍNIMOS REGULATÓRIOS

Para reconhecimento tarifário, o FMSB deve ser instituído pelo titular dos serviços por meio de lei, que especificará a destinação do recurso, compreendendo obrigatoriamente um ou mais serviços, de acordo com o definido no item 5 desta Nota Técnica. O município deve ter plano municipal de saneamento básico vigente e atualizado, na forma da Lei 11.445, art. 19 §4°, com redação dada pela Medida Provisória n° 868/2018, bem como contrato de prestação de serviços, de programa ou de concessão.

A lei que institui o FMSB deve definir seu órgão gestor, com previsão de mecanismos para controle social. Este órgão gestor terá como atribuições a administração, aprovação das contas e fiscalização da destinação dos recursos, tendo sempre um representante social em sua formação.

O município deverá especificar também a conta bancária vinculada exclusivamente ao FMSB para destinação do recurso, permitindo assim o acompanhamento dos repasses realizados e sua utilização.

7. HABILITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

A instituição de fundos municipais pode ser feita a qualquer tempo pelo município, conforme previsto no art. 13 da Lei Federal 11.445. Entretanto, para que os valores repassados pelo prestador de serviços sejam reconhecidos na tarifa como componente financeiro, é necessário que o FMSB atenda os requisitos mínimos regulatórios e seja habilitado pela Arsesp, conforme sistemática apresentada a seguir. Caso entenda necessário, o Município poderá definir controles adicionais aos estabelecidos pela Agência para instituição e acompanhamento dos Fundos Municipais de Saneamento.

Para habilitação do FMSB, o prestador de serviços deve encaminhar a seguinte documentação à Arsesp:

- Ofício do titular dos serviços solicitando a habilitação;
- Ofício do prestador de serviços com pedido de reconhecimento tarifário do repasse ao fundo municipal de saneamento;
- Publicação oficial da lei que institui o fundo municipal de saneamento básico;
- Publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do órgão gestor do fundo;
- Declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do FMSB, na qual será autorizado o crédito do repasse;
- Cópia do CNPJ do fundo municipal de saneamento básico;
- Plano Municipal de Saneamento Básico vigente e atualizado;
- Contrato de programa, de prestação de serviços ou de concessão.

Os documentos para habilitação, mencionados acima, serão analisados pela Arsesp, que validará a instituição do respectivo fundo municipal por meio de Deliberação de Diretoria, indicando o percentual que será repassado nas tarifas. Este ato será utilizado como referência para apuração dos valores a serem repassados na tarifa.

O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias, sendo que, caso algum fundo seja habilitado no decorrer do ciclo tarifário, o repasse será objeto de ajuste compensatório ao final do ciclo, respeitando a metodologia definida nos respectivos processos de revisão tarifária. No caso da Sabesp, esta sistemática foi estabelecida na 2ª Revisão Tarifária Ordinária, conforme Notas Técnicas NT.F.0003-2018 e NT.F.0006-2018.

Para os fundos municipais instituídos na modalidade de consórcio, conforme previsto na Lei 11.445, a documentação para habilitação deverá ser enviada por todos os municípios participantes.

A Arsesp comunicará o prestador de serviços, o município e o órgão gestor do FMSB sobre o resultado da análise da documentação de habilitação e divulgará, em seu site, a lista dos municípios cujos FMSB foram habilitados e o percentual de repasse autorizado.

Quando houver qualquer alteração ou revogação da lei de criação do fundo municipal, a Agência Reguladora deve ser comunicada em até 15 dias, sob pena de suspensão do repasse dos valores correspondentes à tarifa.

8. ACOMPANHAMENTO PELA ARSESP DOS REPASSES E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Para permitir o acompanhamento, pela Arsesp, da destinação dos recursos reconhecidos nas tarifas, os municípios deverão enviar anualmente à Agência um relatório das atividades financiadas com os recursos do fundo municipal, vinculados aos repasses feitos pelo prestador de serviços e a aprovação das contas pelo órgão gestor do fundo.

O prestador de serviços deverá registrar em rubrica contábil específica os repasses realizados aos municípios, permitindo sempre sua identificação por município. Adicionalmente, o prestador deverá enviar anualmente à Arsesp relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e obedecendo a periodicidade de repasse acordada entre o município e o prestador, visando a apuração, pela Agência, dos valores a serem considerados para o cálculo do ajuste compensatório ao final do ciclo tarifário.

9. MECANISMOS DE CONTROLE

Os mecanismos de habilitação elucidados nesta Nota Técnica foram estabelecidos de modo a assegurar a destinação dos recursos reconhecidos nas tarifas aos FMSB e de sua aplicação em ações que visem a universalização dos serviços.

A Arsesp tem competência para verificar se os requisitos de habilitação foram atendidos, bem como realizar fiscalizações para constatar se os repasses estão sendo efetivamente realizados. A Agência remeterá os documentos gerados pelas fiscalizações para o órgão gestor do FMSB.

Os órgãos municipais gestores dos FMSB se destacam como importante instrumento de controle social. Eles terão competência para definir diretrizes, acompanhar, gerir e fiscalizar o fundo, com a participação da sociedade civil.

Vale elucidar que, em se tratando de gastos públicos, de acordo com a Constituição Federal de 1988, consoante artigo 70, os FMSB ficam sujeitos a dois tipos de controle: o interno e o externo, entendendo-se o interno como o exercido pelo próprio ente ou Poder, que irá gerenciar a aplicação de recurso sob sua responsabilidade, e o externo como o controle de execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial exercido pelo Poder Legislativo, auxiliado pelos Tribunais de Contas, com o objetivo de verificar a probidade de administração, guarda e legal emprego do dinheiro público e o cumprimento das leis orçamentárias.

Adicionalmente, atendendo ao princípio da publicidade, a Arsesp disponibilizará, em sua página na internet, a lista dos Municípios cujos FMSB foram habilitados e o percentual de repasse reconhecido.

Destaca-se que qualquer divergência identificada nos processos de fiscalização, bem como descumprimento do disposto na deliberação, poderá ensejar a suspensão, exclusão ou alteração dos valores correspondentes a este repasse das tarifas de água e esgoto.

10. MUNICÍPIOS COM REPASSES DEFINIDOS EM CONTRATO OU JÁ RECONHECIDOS NA TARIFA

Por ocasião da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp, a Sabesp informou em seu Plano de Negócios os municípios para os quais já estavam sendo feito repasses pela prestadora, em atendimento ao estabelecido nos contratos (ver Anexo I com a relação de municípios). Conforme exposto anteriormente nesta Nota Técnica, a Arsesp reconheceu na tarifa apenas o repasse feito

ao município de São Paulo, limitado a 4% da receita, pois: (i) o município tinha Fundo Municipal de Saneamento instituído e (ii) os recursos são destinados a obras de saneamento.

Face às novas regras definidas pela Arsesp, objeto deste estudo, os municípios que já tem repasse instituído, para que possam ser reconhecidos na tarifa, deverão adequar-se e submeter a documentação ao processo de habilitação. No caso do Município de São Paulo, cujo repasse já foi reconhecido, será concedido prazo de 180 dias para adequação da documentação, se necessário, e solicitação da habilitação do fundo, para que o repasse destes recursos na tarifa seja mantido.

São Paulo, 05 de Fevereiro de 2019

Camila Elena Muza Cruz
Superintendente de Análise Econômico-Financeira

Luiz Antonio de Oliveira Junior
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos

Thais Greger Tavares
Analista de Suporte à Regulação

Regina Andrea Accorsi Lunardelli
Assessor

Código para simples verificação: 4d02923f80150a19. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em http://certifica.arsesp.sp.gov.br

ANEXO I

DISPÊNDIOS JÁ PACTUADOS NOS CONTRATOS DE PROGRAMA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DISPÊNDIOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR E LITORAL - FIXOS - PREÇOS DE DEZEMBRO DE 2016										
Município	UN	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 (até set)
Adamantina	RB	-	-	-	4.313.832,35	1.364.228,46	128.453,27	120.807,46	110.802,02	101.897,03
Adolfo	RT	-	-	-	172.553,29	-	-	-	-	-
Alfredo Marcondes	RB	113.130,12	-	-	-	-	-	-	-	-
Alumínio	RM	-	-	-	-	6.550.410,52	-	-	-	-
Aparecida D'Oeste	RT	75.825,09	-	-	-	-	-	-	-	-
Areiopolis	RM	-	-	-	215.691,62	-	-	-	-	-
Auriflama	RT	-		168.671,38	-	-	-	-	-	-
Avare	RT	8.425.009,88	-	-	-	-	-	-	-	-
Bastos	RT	-	-	-	2.156.916,17	-	-	-	-	-
Bento de Abreu	RT	84.250,10	-	-	-	-	-	-	-	-
Bocaina	RM	1.348.001,58	-	-	-	-	-	-	-	-
Botucatu	RM	-	-	11.193.645,85	-	6.821.142,30	-	-	-	-
Caçapava	RV	15.165.017,78	-	-	-	-	-	-	-	-
Cajuru	RG	-	-	1.686.713,76	765.778,61	763.604,18	153.136,55	153.065,75	75.930,32	76.306,77
Campos do Jordão	RV	5.299.737,47	-	-	-	-	-	-	-	-
Capão Bonito	RA	3.370.003,95	-	-	-	-	-	-	-	-
Emilianopolis	RB	189.192,02	-	-	-	-	-	-	-	-
Espirito Santo do Pinh	RG	-	-	2.300.064,22	3.821.301,00	2.594.453,30	-	-	-	409.914,69
Estrela Doeste	RT	-	-	-	-	1.091.382,77	-	-	-	-
Fartura	RA	-	391.384,81	-	-	-	-	-	-	-
Fernando Prestes	RT	-	-	-	-	1.091.382,77	-	-	-	-
Fernandopolis	RT	2.864.503,36	7.250.162,83	5.057.955,43	-	-	-	-	-	-
Franca	RG	20.109.672,98	7.547.383,53	5.395.465,01	1.286.290,97	532.599,05	539.708,68	523.548,09	589.317,13	587.735,84
Glicério	RT	-	-	-	-	-	963.399,55	-	-	-
Guariba	RG	-	-	-	-	2.766.655,32	-	-	-	-
Indiaporã	RT	421.250,49	-	-	-	-	-	-	-	-

DISPÊNDIOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR E LITORAL - FIXOS - PREÇOS DE DEZEMBRO DE 2016										
Município	UN	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 (até set)
Iperó	RM	-	-	-	-	-	-	-	-	1.018.970,34
Irapua	RT	-	-	398.677,80	-	-	-	-	-	-
Itapetininga	RA	-	-	-	-	20.786.661,96	2.569.065,45	2.416.149,15	2.216.040,39	2.037.940,68
Itapeva	RA	-	-	-	-	9.549.599,22	-	-	-	-
Itatiba	RJ	-	-	-	-	-	5.780.397,27	-	-	-
Jales	RT	3.808.104,47	3.156.848,67	1.502.708,62	-	-	-	-	-	-
Lorena	RV	15.165.017,78	-	-	-	-	-	-	-	-
Magda	RT	-	-	490.680,37	-	-	-	-	-	-
Mococa	RG	6.740.007,90	6.692.223,46	2.970.589,06	-	-	-	-	-	-
Mombuca	RJ	330.834,79	-	-	-	-	-	-	-	-
Monte Alto	RT	8.425.009,88	-	-	-	-	-	-	-	-
Monte Aprazivel	RT	-	-	-	934.663,68	-	-	-	-	-
Novo Horizonte	RT	8.425.009,88	-	-	-	-	-	-	-	-
Oswaldo Cruz	RB	-	-	1.533.376,14	1.078.458,09	1.023.171,34	-	-	-	-
Palmares Paulista	RT	-	-	-	258.829,94	-	-	-	-	-
Pederneiras	RM	-	-	-	4.313.832,35	-	-	-	-	-
Pindamonhangaba	RV	26.960.031,61	-	-	-	-	-	-	-	-
Pirapozinho	RB	-	-	-	1.926.845,12	900.390,78	-	-	-	-
Piratininga	RT	589.750,69	-	-	-	-	-	-	-	-
Planalto	RT	65.822,92	-	-	-	-	-	-	-	-
Platina	RB	-		46.001,28	-	-	-	-	-	-
Pongaí	RT	-	-	53.668,17	-	-	-	-	-	-
Presidente Epitácio	RB	-	-	-	-	4.092.685,38	1.926.799,09	-	-	-
Presidente Prudente	RB	-	-	-	-	-	37.485.849,08	31.189.490,91	8.864.161,55	2.097.049,67
Quatá	RB	-	-	1.533.376,14	-	-	-	-	-	-
Riolândia	RT	1.516.501,78	363.872,33	365.043,48	361.035,14	362.561,56	362.932,22	-	362.747,41	363.175,94
Santa Ernestina	RT	-	-	-	431.383,23	-	-	-	-	-
Santa Rosa de Viterbo	RG	-	-	3.450.096,32	458.556,12	457.844,70	459.501,89	458.742,00	455.358,86	64.072,33
Santos	RS	-	-	-	-	-	-	-	27.700.504,86	28.744.771,13
São José do Campos	RV	44.649.734,31	44.230.881,21	44.641.569,51	67.279.507,78	-	82.852.470,05	-	-	79.422.701,34
São Luiz do Paraitinga	RV	1.011.001,19	-	-	-	-	-	-	-	-
São Manuel	RM	2.190.502,57	-	-	-	-	-	-	-	-
Sud Menucci	RT	-	-	-	-	219.836,62	42.513,43	42.689,22	42.525,57	43.010,73
Tatuí	RM	-	-	12.267.009,15	2.875.888,23	-	-	-	-	-
Torrinha	RM	-	-	-	-	-	1.156.079,45	-	-	-
Tupã	RB	9.334.910,95	-	-	-	-	-	-	-	-
Valentim Gentil	RT	223.228,08	-	-	-	-	-	-	-	-
Zacarias	RT	-	-	490.680,37	-	-	-	-	-	-

DISPÊNDIOS MUNICÍPIOS DA RMSP - FIXOS - PREÇOS DE DEZEMBRO DE 2016										
Município	UN	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 (até set)
						-				
Aruja	ML				-	4.181.015,93	2.408.498,86	-	-	-
Barueri	MO				-	-	-	-	-	-
Caieiras	MN				-	16.234.318,67	7.645.900,54	-	-	-
Cajamar	MN				-	13.187.541,80	-	-	-	4.946.516,00
Cotia	MO				9.385.714,43	26.126.300,68	1.693.088,95	-	-	-
Diadema	MS				-	-	-	57.383.542,24	27.971.505,76	28.509.426,16
Embu das Artes	MS				12.599.299,97	11.953.401,66	-	-	-	-
Embu Guaçu	MS				-	-	8.991.729,09	-	-	-
Ferras de Vasconcelos	ML			8.106.629,83	7.189.720,58	-	-	-	-	-
Francisco Morato	MN				-	17.787.215,97	8.378.378,37	-	-	6.642.819,01
Franco da Rocha	MN				-	27.284.569,20	12.845.327,27	-	4.470.731,87	6.113.822,04
Itapecerica da Serra	MS				11.503.552,93	-	-	-	-	-
Itapevi	MO				-	-	-	9.664.596,59	11.080.201,94	2.037.940,68
Mairiporã	MN				-	-	-	-	-	12.227.644,08
Ribeirão Pires	MS				21.510.291,34	-	-	-	-	-
Rio Grande da Serra	MS				5.464.187,64	2.592.034,07	-	-	-	-
Suzano	ML				-	21.276.033,73	11.000.906,50	-	-	-
Taboão da Serra	MO				-	27.301.674,06	8.991.729,09	8.456.522,01	-	-

DISPÊNDIOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR E LITORAL - VARIÁVEIS - PREÇOS DE DEZEMBRO DE 2016										
Municipio	UN	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 (até set)
Botucatu	RM		-	568.129,85	1.793.087,20	1.538.517,74	1.879.766,18	1.728.907,34	1.937.518,95	1.428.971,00
Campos do Jordão	RV		-	-	-	-	-	-	-	-
Espírito Santo do Pinha	RG		-	-	-	-	82.289,92	101.697,75	100.862,83	60.719,23
Fernandopolis	RT		-	-	158.873,87	67.659,46	68.602,15	80.433,09	65.942,37	127.283,43
Guariba	RG		-	-	-	-	353.086,27	606.116,96	568.964,85	-
Itapetininga	RA		-	-	-	-	-	458.416,11	209.732,39	221.031,08
Itatiba	RJ		-	-	-	-	-	393.170,15	504.136,44	-
Mococa	RG		-	-	99.247,12	129.656,26	148.025,11	137.375,05	144.726,71	84.366,93
Novo Horizonte	RT		283.632,19	184.596,50	338.377,11	262.638,28	315.581,26	382.688,81	356.223,96	305.343,86
Pindamonhangaba	RV	943.137,70	1.760.220,49	1.729.269,53	2.175.654,71	1.873.626,51	2.340.132,20	2.492.771,06	2.261.254,21	1.370.199,71
Santos	RS		-	-	-	-	-	-	362.826,20	1.029.573,57
São João da Boa Vista	RG		-	345.611,62	614.637,90	471.224,63	582.511,85	530.355,76	465.244,36	325.115,58
São José do Campos	RV		7.875.479,73	8.721.775,16	10.462.426,85	9.155.859,15	11.628.362,03	10.303.616,28	10.071.281,04	6.203.835,80
Total		**943.137,70**	**9.919.332,40**	**11.549.382,66**	**15.642.304,76**	**13.499.182,03**	**17.398.356,98**	**17.215.548,37**	**17.048.714,29**	**11.156.440,19**

DISPÊNDIOS SÃO PAULO - VARIÁVEIS - PREÇOS DE DEZEMBRO DE 2016										
Município	UN	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 (até set)
SÃO PAULO		-	-	159.698.703,67	318.503.871,62	340.596.580,22	357.414.997,88	313.440.549,48	294.557.580,92	290.920.213,19

arsesp
agência reguladora de saneamento e energia do estado de São Paulo

RC.F-0003-2019

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO TARIFÁRIO DO REPASSE DE PARCELA DA RECEITA DIRETA DOS PRESTADORES, REGULADOS PELA ARSESP, AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO

CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2019

MAIO 2019

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3
2. COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP 4
3. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP 20
4. INSTITUTO DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE - IDS 24

1. INTRODUÇÃO

A Arsesp realizou a Consulta Pública nº 02/2019 no período de 11/02/2019 a 11/03/2019 para recebimento de contribuições sobre os critérios e condições para reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico, que está detalhada na Nota Técnica Preliminar NT.F-0009-2019, disponibilizada no site da Arsesp, juntamente com a minuta de deliberação.

Este Relatório Circunstanciado apresenta as análises e os esclarecimentos da Arsesp sobre todas as contribuições recebidas no âmbito da referida consulta pública. A descrição das contribuições é apresentada, sempre que possível, em sua íntegra, sendo que o texto completo está disponível para consulta no site da Arsesp. Apresentaram contribuições:

- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp
- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP
- Instituto Democracia e Sustentabilidade – IDS

Neste Relatório Circunstanciado a Arsesp agrupou as contribuições por participante. As respostas da Agência foram classificadas em: aceitas, aceitas parcialmente e não aceitas, e todas estão justificadas.

2. COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

- **Contribuição 1:**

Neste sentido, cumpre-nos registrar que, para este componente específico no ciclo tarifário 2017-2020, a Agência reconheceu apenas parcialmente os dispêndios a serem incorridos pela SABESP em favor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura do Município de São Paulo, aplicando o "limite regulatório" até então inexistente, em que pese a legislação municipal e o contrato de prestação de serviços ao município estabelecerem um ajuste particular nesta matéria.

Naquela oportunidade, a Agência informou *que "ao analisar os respectivos contratos, a Arsesp identificou que apenas o Município de São Paulo atende às premissas estabelecidas na Nota Técnica NT.F-0003-2018. Outros municípios possuem repasses vinculados a obras de saneamento, mas não foi identificada a existência de respectivo fundo municipal específico. À medida que, no decorrer do atual ciclo, os municípios instituírem fundos que atendam às premissas estabelecidas, os valores efetivamente pagos pela Sabesp serão objeto de ajuste compensatório no próximo ciclo tarifário, sempre limitados a 4% da receita operacional direta de cada município. Assim, foi reconhecido no cálculo tarifário o percentual constante de 1,84% da receita direta da Sabesp, que corresponde ao limite regulatório de 4% da receita líquida do Município de São Paulo"* (NT.F-0006-2018 – página 31). A nosso ver, não poderia a norma regulatória retroagir no tempo e produzir efeitos ao ajuste fixado em junho/2010 pelos poderes concedentes, dado que a referida norma sequer existia à época da celebração do contrato com o município de São Paulo, o qual é regulado e fiscalizado pela ARSESP.

Trata-se do princípio constitucional da irretroatividade, consagrado no Artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, estabelecendo que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". O ato jurídico perfeito é também definido no Art. 6º, §1º, do Decreto Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB), atualizado pela Lei n.º 13.655/2018.

Portanto, a Agência deve observar as disposições dos contratos celebrados antes de tal normatização, notadamente para o ajuste previsto no Contrato firmado com o município de São Paulo, em obediência ao princípio constitucional supracitado. A SABESP atualmente aguarda a definição final deste assunto, que vem sendo tratado junto aos poderes concedentes e órgão regulador, visando o equacionamento definitivo desta questão.

<u>Resposta: Contribuição não aceita.</u>

Justificativa:

No processo da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp, para inclusão do componente financeiro referente aos repasses de recursos aos Fundos Municipais de Saneamento e definição dos critérios principais, a Arsesp avaliou todos os repasses já contratualizados pela Sabesp até aquela data, conforme lista de municípios enviados pela Sabesp em seu Plano de Negócios e que constam do Anexo I da Nota Técnica NT.F-0009-2019. Esta análise consistiu em verificar a destinação dos recursos, os percentuais ou montantes estabelecidos e a existência de fundo municipal de saneamento.

Dado que o nível tarifário aprovado para a Sabesp considera toda sua área de atuação e não são definidas tarifas por município, a Arsesp, ao reconhecer estes repasses na tarifa de equilíbrio, definiu critérios únicos a serem aplicados a todos os municípios operados de forma a garantir a isonomia. Ademais, é obrigação da agência reguladora assegurar a modicidade das tarifas e isto foi considerado na definição do percentual a ser reconhecido para este componente.

Diante disso, a Arsesp reconheceu na tarifa média máxima (P0) de equilíbrio a ser aplicada a todos os municípios operados, o percentual de 4% da receita do município para fins de repasse aos fundos municipais, permitindo que eventuais diferenças entre o percentual reconhecido e o contratualizado (como é o caso do Município de São Paulo) seja restrito ao município. Fica claro, portanto, que a Agência não está retroagindo a decisão ou impedindo que as condições contratuais previamente estabelecidas estejam preservadas.

- **Contribuição 2:**

Adicionalmente, é imprescindível ressaltar que, após a edição da Deliberação n.º 794, que estabeleceu o reconhecimento tarifário dos repasses aos Fundos Municipais fixando o limite regulatório de 4%, a SABESP passou a incorporar tal modelagem nos contratos firmados a partir de então, a exemplo dos ajustes realizados com os municípios de Assis, Carapicuíba, Guarulhos, Poá, Praia Grande, São Vicente e Taubaté, os quais preveem repasses de recursos a Fundos Municipais.

Neste sentido, a SABESP entende que tais valores já dispendidos aos respectivos Fundos Municipais, após serem corrigidos e capitalizados, respeitando-se o montante equivalente ao limite regulatório fixado e após a devida habilitação pela Agência, devem ser reconhecidos na tarifa.

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

Justificativa:

Para os contratos firmados após a instituição do repasse, aprovada com a publicação da Deliberação Arsesp n° 794/2018, e cujas características atendam os critérios mínimos estabelecidos na Nota Técnica NT.F-0006-2018, que são: (i) recursos destinados às ações de responsabilidade do poder concedente; e (ii) existência de fundo municipal de saneamento básico, o repasse será reconhecido a contar da data da assinatura do contrato desde que se adequam e submetam os documentos para homologação da Arsesp em até 12 (doze) meses após a publicação da Deliberação, conforme estabelecido no artigo 15.

- **Contribuição 3:**

Dada a premissa de que o "componente financeiro" estabelecido pela ARSESP garante o equilíbrio econômico, mas não o equilíbrio financeiro do prestador de serviços durante o ciclo tarifário - face ao descasamento entre saídas e entradas de caixa - sugere-se que o repasse à tarifa seja realizado na data do reajuste anual subsequente à habilitação dos Fundos pela Agência.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

Os reajustes tarifários anuais compreendem a reposição da inflação, descontado o Fator de Produtividade e, futuramente, o Índice Geral de Qualidade. A metodologia atual não inclui repasse de componentes financeiros não gerenciáveis nos reajustes tarifários, que são objeto de ajuste compensatório nos processos de revisão tarifária da Sabesp.

Considerando que poderá haver grande quantidade de fundos instituídos no início do próximo ciclo tarifário, a Agência avaliará, na projeção deste componente na 3ª RTO, a inclusão de percentual da receita requerida correspondente aos montantes já aprovados e previsão de novas homologações, minimizando os efeitos financeiros.

- **Contribuição 4:**

Considerando que os contratos firmados com os municípios podem estabelecer repasses fixos e/ou variáveis por determinado período de tempo, faz-se necessário estabelecer a sistemática de reconhecimento dos mesmos.

Para tanto, a Sabesp propõe transformar os dispêndios fixos em valores correspondentes ao percentual da receita direta no município, respeitado o limite regulatório para fins de repasse à tarifa, de modo que estes sejam convertidos em equivalentes de tarifa média [receita] da seguinte maneira:

$$RFE\% = \frac{\left[\dfrac{\sum_{n=1}^{t} \dfrac{\$RF_n}{(1+WACC_0)^n}}{\sum_{n=1}^{T} \dfrac{\widehat{VF}_n}{(1+WACC_0)^n}}\right]}{TM_0}$$

Sendo:

$RFE\% = Repasse\ Fixo\ Equivalente$

$\$RF_n = Fluxo\ de\ Repasse\ Fixo\ até\ o\ período\ "t"$

$\widehat{VF}_n = Fluxo\ de\ Volume\ Faturado\ Projetado\ até\ o\ final\ da\ concessão\ "T"$

$WACC_0 = WACC\ vigente\ na\ data\ do\ cálculo\ da\ equivalência$

$TM_0 = Tarfia\ média\ efetiva\ do\ Município\ na\ data\ de\ cálculo\ da\ equivalência$

Os benefícios gerados pelos Fundos Municipais se caracterizam como externalidades positivas para as gerações presente e futuras. Desta forma, a proposta tem como premissa adotar o prazo contratual para fins de cálculo do percentual equivalente e não apenas o período do ciclo tarifário.

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

Justificativa:

No caso dos dispêndios fixos, a Arsesp verificará se o montante repassado é inferior ao limite regulatório estabelecido (4% da receita direta). Se for inferior, o montante repassado será reconhecido na tarifa. Se for superior, o repasse será limitado a 4% da receita.

Para projeção deste componente financeiro no Fluxo de Caixa, é considerado o percentual equivalente à receita requerida calculada na revisão tarifária. Uma vez que estes valores projetados serão ajustados considerando os valores efetivamente pagos e a receita obtida em cada município anualmente, via ajuste compensatório ao final do ciclo, não é necessário alterar a forma de projeção deste componente no fluxo de caixa.

- **Contribuições 5 a 15 (contribuições à minuta de deliberação):**

Nº	Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta Arsesp	Justificativa Arsesp
5	Redação inexistente	Sugere-se a inclusão de "considerando" adicional.	Considerando que as ações complementares a cargo dos municípios são promotoras de externalidades positivas locais e regionais para os serviços de saneamento básico;	Não aceita	O objetivo principal da destinação desse repasse é a universalização dos serviços, mesmo que isso possa gerar externalidades positivas.
6	Art. 1º - Estabelecer os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico, na forma desta deliberação.	Sugere-se a alteração da redação para contemplar as diversas tipologias de repasses aos fundos municipais de saneamento, seja por meio de parcelas fixas e/ou variáveis em proporção da receita ou arrecadação, total ou parcial.	Art. 1º - Estabelecer os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário ~~do~~ dos repasses ~~de parcela da receita direta~~ aos fundos municipais de saneamento básico, ~~dos prestadores regulados pela Arsesp~~ na forma desta deliberação.	Não aceita	A redação dada contempla tanto os repasses fixos quanto os repasses variáveis. O cálculo será feito a partir da receita projetada/obtida e não da arrecadação.
7	Redação inexistente	Para esclarecer as diversas hipóteses do dispositivo, conforme condições contratuais vigentes, sugerimos acrescentar o parágrafo único e respectivos incisos. Esclarecimentos e considerações adicionais estão apresentadas no item da Nota Técnica que acompanha a presente contribuição.	Parágrafo Único - O reconhecimento tarifário do repasse aos fundos municipais de saneamento básico poderá ser: I – Direto, quando estabelecido como percentual da receita direta dos prestadores regulados pela Arsesp; II – Equivalente, quando estabelecidos valores fixos nos contratos celebrados entre os poderes concedentes e o prestador de serviços, respeitado o limite de 4 % (quatro porcento) da receita	Não aceita	O reconhecimento tarifário sempre se dará considerando os valores efetivamente repassados, limitados a 4% da receita operacional direta de cada município. Desta forma, mesmo que sejam feitos repasses de valores fixos, será verificado se este montante é superior ou inferior ao limite estabelecido para fins de reconhecimento na tarifa média máxima.

			direta no respectivo município; e III – Misto, quando os repasses estabelecidos forem calculados a partir da composição dos métodos descritos nos incisos I e II acima.		
8	Art. 2° - O repasse aos fundos municipais de saneamento básico poderá ser reconhecido na tarifa dos municípios atendidos por prestador regulado pela Arsesp, que cumprirem os seguintes requisitos: I – possuir fundo municipal de saneamento básico instituído por lei; II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor; III – possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão; e IV - possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do fundo municipal de saneamento básico e contar com a participação	Sugere-se alterar a redação de dispositivos da minuta de Deliberação, para evitar possível interferência na competência dos municípios e conflitos com a legislação federal que rege o setor de saneamento básico no país. Sugere-se suprimir a expressão "atualizado" do inciso II, partindo da premissa de que os planos, uma vez editados, permanecem válidos até sua revisão. A exigência de que os Planos Municipais de Saneamento estejam atualizados já está estabelecida no Artigo 19, § 4° da LF 11.445/2007, alterada pela MP 868/2018. A inclusão da expressão "vigente" no inciso III decorre da necessidade do ajuste estar explicitamente previstos nos contratos, sem os quais não poderia haver repasse. Ratificamos que a exigência de	Art. 2° - O repasse aos fundos municipais de saneamento básico poderá ser reconhecido na tarifa dos municípios atendidos por prestador regulado pela Arsesp, que cumprirem os seguintes requisitos: I – possuir fundo municipal de saneamento básico instituído por lei; II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico ~~atualizado~~ e em vigor, nos termos do Art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007; III – possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente; e IV - possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do fundo municipal de saneamento	Aceita parcialmente	A atualização a que se refere o inciso II está relacionada ao §4° do Art. 19 da Lei 11.445, que prevê que os planos municipais de saneamento básico devem ser atualizados em prazo não superior a 4 anos. Esta exigência será mantida, pois a destinação dos recursos do fundo deve atender ao previsto nos planos municipais de saneamento e, portanto, mantê-lo atualizado é fundamental. A redação proposta para o inciso III foi aceita. A sugestão com relação ao §1° foi acolhida, sendo necessário alterar também o inciso I. O §4° foi excluído. <u>Nova redação Art. 2°:</u> Art. 2° - O repasse aos fundos municipais de saneamento básico poderá ser reconhecido na tarifa dos municípios atendidos por prestador regulado pela Arsesp, que cumprirem os seguintes requisitos: I - possuir fundo municipal de

	de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico. §1º - A lei prevista no inciso I deve dispor sobre as regras e o funcionamento do fundo municipal de saneamento básico. §2º - O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico em conformidade com o plano municipal de saneamento básico e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador. §3º - Os recursos do fundo municipal de saneamento básico podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o § 1ª - A, do artigo 13, da Lei 11.445/2007. §4º - O plano municipal de saneamento básico referido no	instituir os fundos por Lei decorre do Art. 167 da Constituição Federal, motivo pelo qual entendemos que a redação do inciso I está correta. A sugestão de alteração do §1º decorre da avaliação do § 1º do Artigo 19 da LF 11.445/2007, alterada pela MP 868/2018, onde estabelece que os planos serão aprovados por ato dos titulares, não sendo exigível sua aprovação por meio de Lei específica. Analogamente, sugere-se que a norma regulatória não adentre nas competências municipais, exigindo que as regras e o funcionamento do respectivo fundo sejam aprovados por Lei, motivo pelo qual propõe-se a alteração da redação original do §1º da minuta de deliberação para que seja definido por ato específico do titular (decreto, portaria, etc.) seguindo as disposições da Lei Orgânica de cada município. Ainda, sugere-se a exclusão do §4º, dada a sua redundância com o inciso II. §	básico e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico. §1º - ~~A lei prevista no inciso I~~ Ato específico do titular deve dispor sobre as regras e o funcionamento do fundo municipal de saneamento básico. §2º - O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico em conformidade com o plano municipal de saneamento básico e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador. §3º - Os recursos do fundo municipal de saneamento básico podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o § 1ª - A, do artigo 13, da Lei 11.445/2007.		saneamento básico instituído na forma da lei orgânica do Município II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor, nos termos do §4º do Art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007; III – possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente; e IV - possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do fundo municipal de saneamento básico e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico. §1º - O normativo previsto no inciso I deve dispor sobre as regras e o funcionamento do fundo municipal de saneamento básico. §2º - O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o plano municipal de saneamento básico e cuja realização seja de competência do município e

	inciso II, do artigo 2º, e no inciso II, do artigo 15, desta deliberação, deve estar em vigor, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.		~~§4º - O plano municipal de saneamento básico referido no inciso II, do artigo 2º, e no inciso II, do artigo 15, desta deliberação, deve estar em vigor, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.~~		não constitua obrigação contratual do prestador. §3º - Os recursos do fundo municipal de saneamento básico podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o § 1º - A, do artigo 13, da Lei 11.445/2007.
9	Art. 4º - Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas do prestador o percentual máximo de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida no município. §1º - Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o percentual fixado na lei de criação do fundo e o limite fixado no caput deste artigo. §2º - Na hipótese de o prestador de serviço e o Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 4% (quatro por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro na tarifa, ficando	Sugere-se a alteração da redação do Art. 4º para melhor entendimento do dispositivo. O racional da sugestão de alteração da redação do §1º está baseada na premissa de que a lei de criação dos fundos não necessariamente estabelecerá o percentual da receita a ser repassada ao município. Tais ajustes são discutidos na fase de planejamento e assinatura dos contratos, que devem prever tal dispositivo, conforme cada caso concreto, conforme explicitado no §2º (não haverá repasse de recursos sem contrato de prestação de serviços). As alterações propostas no §2º	Art. 4º - Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas ~~do prestador~~ o percentual máximo de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município. §1º - Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o percentual fixado ~~na lei de criação do fundo~~ no contrato e o limite fixado no caput deste artigo. §2º - Na hipótese de o prestador de serviço e o Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 4% (quatro por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente	Aceita parcialmente	A Arsesp revisou a redação do §1º. Esclarecemos que a regra definida prevê a inclusão, nas tarifas, do menor valor entre o que for definido para repasse aos fundos municipais e o limite de 4%. A Arsesp não entende adequado restringir a cobrança da diferença entre o percentual estabelecido com o Município e o limite regulatório como parcela de tarifa local, pois a alternativa deverá ser estabelecida entre o prestador e o município. Com relação ao repasse dos valores às tarifas no reajuste anual, ver resposta à contribuição 3.

	restrito ao município. §3º - A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidos os tributos. §4º - A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser estabelecida na legislação municipal ou acordada entre o município e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal. §5º - O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município. §6º - O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias, sendo que, caso algum fundo seja habilitado	visam esclarecer e explicitar que eventuais ajustes acima do limite regulatório constituirão parcela de tarifa local, devendo o prestador registrar tais receitas separadamente para acompanhamento do regulador (sugestão de novo parágrafo). Faz-se necessário incluir na redação do §3º a dedução da taxa de regulação da base de cálculo dos repasses. No §4º sugere-se a supressão da expressão "desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal" dado que a periodicidade dos repasses será definida em contrato, sendo que os valores efetivamente repassados dentro do ciclo tarifário é que deverão ser levados em conta pelo regulador na composição do componente financeiro na receita requerida do prestador e no ajuste compensatório. A sugestão de alteração no §6º decorre da premissa de que o "componente financeiro" garante o equilíbrio econômico, mas não o	financeiro ~~na~~ no cálculo da tarifa média máxima a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços, ficando restrito ao respectivo município, constituindo parcela de tarifa local. §3º Eventual parcela de tarifa local deverá ser registrada à parte pelo prestador de serviços e não comporá o cálculo da tarifa média efetiva para fins de revisão tarifária. §3º §4º - A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidos os tributos e a taxa de regulação, controle e fiscalização – TRCF. §4º §5º - A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser estabelecida na legislação municipal ou acordada entre o município e o prestador, ~~desde que o valor devido seja integralmente~~		<u>Nova redação Art. 4º:</u> Art. 4º - Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas o percentual máximo de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município. §1º - Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o efetivamente repassado ao fundo municipal de saneamento e o limite fixado no caput deste artigo. §2º - Na hipótese do prestador de serviço e do Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 4% (quatro por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro no cálculo da tarifa média máxima a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços. §3º - A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidos os

	no decorrer do ciclo tarifário, o repasse será objeto de ajuste compensatório ao final do ciclo, que observará a metodologia estabelecida no âmbito das revisões tarifárias.	equilíbrio financeiro, face ao descasamento entre saídas e entradas de caixa. Iniciar os repasses para as tarifas somente nas revisões tarifárias acarretará descasamentos importantes ao prestador.	~~transferido a cada ano fiscal.~~ ~~§5º~~ §6º - O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município. ~~§6º~~ §7º - O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias~~, sendo que,~~ Caso algum fundo seja habilitado no decorrer do ciclo tarifário, o repasse para as tarifas ocorrerá na data do reajuste anual imediatamente posterior à data da habilitação do fundo. O repasse será objeto de ajuste compensatório ao final do ciclo, que observará a metodologia estabelecida no âmbito das revisões tarifárias.		tributos. §4º - A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser estabelecida na legislação municipal ou acordada entre o município e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal. §5º - O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município. §6º - O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias e, caso algum fundo seja habilitado no decorrer do ciclo tarifário, o repasse será objeto de ajuste compensatório ao final do ciclo, observada a metodologia estabelecida no âmbito das revisões tarifárias.
10	Art. 6º - O prestador de serviço deverá enviar anualmente à Arsesp relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e conforme periodicidade estabelecida para cada repasse. Parágrafo Único. A Arsesp poderá	Numeração do Artigo incorreta. Será necessário renumerar os demais Artigos subsequentes.	~~Art. 6º~~ 5º - O prestador de serviço deverá enviar anualmente à Arsesp relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e conforme periodicidade estabelecida para cada repasse. Parágrafo Único. A Arsesp poderá	Aceita	A numeração deste artigo e dos subsequentes será corrigida.

	solicitar, se necessário, documentos complementares para o reconhecimento tarifário dos repasses.		solicitar, se necessário, documentos complementares para o reconhecimento tarifário dos repasses		
11	Art. 9° – Na hipótese de descumprimento do disposto nesta deliberação ou da constatação de qualquer irregularidade no fundo municipal de saneamento básico, a Arsesp poderá extinguir, suspender ou modificar o reconhecimento nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo.	Dado que o repasse ao fundo será habilitado pela Agência através de deliberação específica, conforme prevê o Art. 10, sua extinção ou suspensão deve se dar pelo mesmo instrumento. Adicionalmente, sugere-se a inclusão do parágrafo único visando uma melhor governança/compliance no processo.	Art. ~~9º~~ 10 – Na hipótese de descumprimento do disposto nesta deliberação ou da constatação de qualquer irregularidade no fundo municipal de saneamento básico, a Arsesp poderá extinguir, suspender ou modificar o reconhecimento nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo, formalizada através de deliberação específica. Parágrafo Único. O prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela ARSESP.	Aceita	Aceita a nova redação para o dispositivo. <u>Nova redação Art. 8°:</u> Art. 8° – Na hipótese de descumprimento do disposto nesta deliberação ou da constatação de qualquer irregularidade no fundo municipal de saneamento básico, a Arsesp poderá extinguir, suspender ou modificar o reconhecimento nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo, formalizada por meio de deliberação específica. Parágrafo Único. O prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Arsesp.
12	Art. 10 - Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento básico somente serão passíveis de incorporação às tarifas nas revisões tarifárias, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Arsesp, por	Sugere-se complementar a redação original, remetendo às disposições do Art. 4°, que estabelece o procedimento. Sugere-se a alteração da redação do inciso I, de modo a manifestar	Art. ~~10~~ 11 - Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento básico somente serão passíveis de incorporação às tarifas ~~nas revisões tarifárias~~, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Arsesp, por	Aceita parcialmente	No caso do inciso I, a Arsesp aceitará a manifestação do titular dos serviços, que deverá conter a solicitação de habilitação do fundo e não apenas sua concordância quanto ao reconhecimento dos repasses nas tarifas.

	meio de deliberação específica. Parágrafo único - O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - ofício do titular do serviço solicitando a habilitação; II - ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao fundo municipal de saneamento; III – publicação oficial da lei que institui o fundo municipal de saneamento básico, IV – plano municipal de saneamento básico atualizado e vigente, V – publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso IV, do art. 2º, desta deliberação; VI – declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do fundo municipal de saneamento básico, na qual será autorizado o crédito do repasse;	a anuência do titular ao reconhecimento tarifário, que será encaminhado pelo prestador junto com toda a documentação requerida pela Agência para análise do pedido de habilitação dos repasses ao Fundo Municipal. Sugere-se a alteração da redação do inciso IV, pelos mesmo motivos expostos na contribuição anterior ao Art. 2º. No inciso VIII, sugere-se a complementação para ratificar que o ajuste pretendido deve estar consignado nos contratos de prestação de serviços. Adicionalmente, sugere-se a inclusão do §2º visando uma melhor governança/compliance no processo, iniciando os repasses apenas após autorização da Agência	meio de deliberação específica, observadas as disposições do Art. 4º. ~~Parágrafo único~~ §1º - O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos: ~~I – ofício do titular do serviço solicitando a habilitação;~~ I – manifestação do titular dos serviços concordando com o reconhecimento tarifário do repasse ao fundo municipal de saneamento; II - ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao fundo municipal de saneamento; III – publicação oficial da lei que institui o fundo municipal de saneamento básico, ~~IV – plano municipal de saneamento básico atualizado e vigente,~~ IV – declaração do titular indicando que o plano municipal de saneamento básico está vigente		Não foi aceita a sugestão de nova redação para o inciso IV, pois é necessário que a Arsesp receba os planos de saneamento básico revisados para seu controle e acompanhamento. A Arsesp aceitou a redação proposta para o inciso VIII e a inclusão do §2º. <u>Nova redação Art. 9º:</u> Art. 9º - Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento básico somente serão passíveis de incorporação às tarifas nas revisões tarifárias, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Arsesp, por meio de deliberação específica. §1º - O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – manifestação do titular do serviço solicitando a habilitação; II – ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao fundo municipal de saneamento;

	VII – cópia do CNPJ do fundo municipal de saneamento básico, e VIII - contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão.		e foi editado conforme as disposições LF 11.445/2007; V – publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso IV, do art. 2º, desta deliberação; VI – declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do fundo municipal de saneamento básico, na qual será autorizado o crédito do repasse; VII – cópia do CNPJ do fundo municipal de saneamento básico, e VIII – cópia do contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão, contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal. § 2º - O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal somente após sua habilitação pela ARSESP, formalizada através de deliberação específica.		III – publicação oficial do normativo que institui o fundo municipal de saneamento básico, na forma da lei orgânica municipal; IV – Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e vigente; V – publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso IV, do art. 2º, desta deliberação; VI – declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do fundo municipal de saneamento básico, na qual será autorizado o crédito do repasse; VII – cópia do CNPJ do fundo municipal de saneamento básico, e VIII – cópia do contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão, contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal. § 2º - O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal somente após sua habilitação pela ARSESP, formalizada através de deliberação específica.

13	Art.11 - O prestador de serviço deverá protocolar na sede da Arsesp os documentos elencados no artigo 10 desta deliberação, a fim de dar início ao processo de habilitação. §1° - A Arsesp disporá de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da documentação, para analisar a solicitação de habilitação. §2° - Deferida a solicitação de habilitação a Arsesp publicará deliberação específica autorizando o repasse do fundo municipal de saneamento básico nas tarifas, indicando o percentual da receita que será reconhecido. §3° - Caso sejam necessários esclarecimentos complementares a Arsesp solicitará as informações adicionais por meio de ofício.	Após o início da vigência da norma regulatória ora em discussão, o processo deverá ser adequado para que os dispositivos contratuais sejam adequados à nova normativa. As alterações propostas no §2° visam deixar claro que os repasses serão realizados pelo prestador somente após a habilitação do fundo e autorização da Agência. Adicionalmente, sugere-se que eventual necessidade de esclarecimentos complementares seja comunicada de forma concomitante ao prestador e aos titulares.	~~Art. 11~~ 12 - O prestador de serviço deverá protocolar na sede da Arsesp os documentos elencados no artigo 10 desta deliberação, a fim de dar início ao processo de habilitação. §1° - A Arsesp disporá de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da documentação, para analisar a solicitação de habilitação. §2° - Deferida a solicitação de habilitação a Arsesp publicará deliberação específica ~~autorizando~~ reconhecendo o repasse do fundo municipal de saneamento básico nas tarifas, indicando o percentual da receita que será reconhecido e autorizando o prestador de serviços a iniciar os respectivos repasses ao Fundo Municipal. §3° - Caso sejam necessários esclarecimentos complementares a Arsesp solicitará as informações adicionais por meio de ofício direcionado de forma concomitante ao prestador e aos titulares.	Aceita	Aceita a redação proposta para este dispositivo. <u>Nova redação Art. 10:</u> Art.10 - O prestador de serviço deverá protocolar na sede da Arsesp os documentos descritos no artigo 9° desta deliberação, a fim de dar início ao processo de habilitação. §1° - A Arsesp disporá de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da documentação, para analisar a solicitação de habilitação. §2° - Deferida a solicitação de habilitação a Arsesp publicará deliberação específica, reconhecendo o repasse do fundo municipal de saneamento básico nas tarifas, indicando o percentual da receita que será reconhecido e autorizando o prestador de serviços a iniciar os respectivos repasses ao Fundo Municipal. §3° - Caso sejam necessários esclarecimentos complementares, a Arsesp solicitará as informações adicionais por meio de ofício direcionado de forma concomitante ao prestador e aos titulares.

14	Art. 14 - O prestador de serviço com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 10 desta deliberação e notificar a Agência, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações. Parágrafo Único - A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Arsesp, implicará na suspensão do reconhecimento tarifário.	Sugere-se a inclusão do município dado que a gestão dos fundos será 100% municipal. Adicionalmente, sugere-se a inclusão do §2º visando uma melhor governança/compliance no processo.	Art. ~~14~~ 15 - O município e o prestador de serviço com repasses habilitados ~~deverá~~ deverão manter atualizada a documentação prevista no artigo 10 desta deliberação e notificar a Agência, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações. ~~Parágrafo Único~~ §1º – A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Arsesp, implicará na suspensão do reconhecimento tarifário. §2º - Identificada eventual não-conformidade, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela ARSESP.	Aceita parcialmente	Não há relação jurídica obrigacional entre a Arsesp e o Município para exigir ou fiscalizar o cumprimento desta ação. Por outro lado, cabe à Arsesp fiscalizar o prestador de serviço exigindo determinadas obrigações, a fim de instruir o procedimento fiscalizatório. Foi aceita a inclusão do §2º. <u>Nova redação Art. 13:</u> Art. 13 - O prestador de serviço com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 9° desta deliberação, notificando a Agência, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações. §1° - A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Arsesp, implicará na suspensão do reconhecimento tarifário. §2º - Identificada eventual não-conformidade, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela ARSESP.

15	Art. 16 - Os municípios cujo repasse já foi reconhecido na tarifa tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta deliberação, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.	Sugere-se a alteração da redação deste dispositivo, dado que o único reconhecimento efetuado pela ARSESP até o presente momento refere-se parcialmente aos dispêndios em favor do FMSAI do município de São Paulo e, considerando que o assunto vem sendo tratado junto aos poderes concedentes e órgão regulador, visando o equacionamento definitivo desta questão. Alternativamente, sugere-se a alteração da redação para estabelecer um prazo mínimo para adaptação dos contratos e demais dispositivos à nova norma regulatória.	~~Art. 16 - Os municípios cujo repasse já foi reconhecido na tarifa tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta deliberação, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário~~. Art. 17 - Os prestadores e municípios terão um prazo de 12 (doze) meses para adequarem os instrumentos vigentes quanto ao disposto nesta deliberação.	Aceita parcialmente	A Arsesp alterará o prazo para adequação dos municípios com repasse já reconhecido. <u>Nova redação Art. 15:</u> Art. 15 Os municípios cujo repasse já foi reconhecido na tarifa, tem o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta deliberação, para se adequarem às suas disposições, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.

3. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP

- **Contribuição 16:**

Entretanto, é preciso que alguns aspectos e premissas legais sejam discutidos a respeito do repasse. Primeiramente, a gestão dos fundos que a ARSESP atribui a si, face ao artigo 74 da Lei nº 4.320/1964, que ao prever a possibilidade de lei para instituir fundos especiais, estabelece que a lei determinará as normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas. Não há previsão, que anteceda à lei sobre os fundos, de quem será o seu gestor. Assim, se a ARSESP já é a gestora, exerce a atividade por sua conta e risco. Além disso, os Contratos de Programa, que devem, por força do artigo 11, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.025/2007, ao estabelecer que os contratos de delegação deverão indicar os limites, a forma e abrangência das atividades da Agência, reforça o entendimento de que a ARSESP não deve ser a gestora de fundo setorial ainda sem lei que o fundamente.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

A Agência reconhece que não é sua competência a instituição de fundos setoriais. A minuta de deliberação, colocada em consulta pública, disciplina apenas os critérios para reconhecimento de repasses aos fundos municipais nas tarifas. Assim, com os critérios ora estabelecidos pretende-se garantir que os recursos tenham sua destinação adequada e que os montantes repassados atendam aos princípios da modicidade tarifária a partir da determinação do limite regulatório. A instituição e gestão do fundo permanece como competência e prerrogativa do Município e cabe ao prestador efetuar o repasse dos recursos.

- **Contribuição 17:**

A Lei Federal nº 11.445/2007, lei do Saneamento Básico, em seu artigo 13, determina que os entes da Federação poderão instituir fundos, porém não estabelece limite de repasse ou critério de arrecadação, nem que a Agência Reguladora de Saneamento poderá fazê-lo sem previsão legal, porque o fundo está fora das suas competências. Além disso, é preciso que os consumidores tenham conhecimento da destinação real de tais recursos para seu usufruto. Segundo a NT, são as obras/serviços de responsabilidade do Poder Concedente e não aquelas delegadas por meio dos Contratos de Programa, de Prestação de Serviços ou de Concessão. A NT informa também que os recursos do fundo podem ser destinados para os serviços de drenagem e de resíduos sólidos. Portanto, fora do escopo do cálculo tarifário da Sabesp.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

A Arsesp reconheceu a aplicação deste recurso para os serviços de drenagem e de resíduos sólidos, em atendimento ao disposto no Art. 13 da Lei Federal 11.445, que determina que parcela das receitas dos

serviços podem ser destinadas a custear a universalização dos serviços de saneamento básico. A mesma lei define saneamento básico como serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos. Portanto, a Lei 11.445 não restringe a aplicação dos recursos aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Ademais, a realização de determinadas obras e ações relacionadas aos serviços de drenagem urbana e resíduos sólidos contribuem para a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como nas situações em que é necessário realizar resolver problemas de drenagem urbana para instalação de redes de tratamento de esgoto ou destinação adequada dos resíduos sólidos em áreas de proteção de mananciais.

Com relação à fiscalização, conforme explicado, não compete à Arsesp a fiscalização da aplicação dos recursos dos fundos municipais, uma vez que esta competência é atribuída a outros órgãos de controle como tribunal de contas. A Arsesp, como forma de garantir a destinação adequada dos recursos, estabeleceu como requisito para homologação do fundo e autorização dos respectivos repasses nas tarifas, a especificação da destinação do recurso na lei de criação do fundo, de forma a permitir sua fiscalização pelos órgãos de controle. O objeto de fiscalização da Arsesp será a verificação dos repasses realizados pelo prestador e se os requisitos estabelecidos na deliberação estão sendo cumpridos para manutenção dos repasses.

- **Contribuição 18:**

Outrossim, se um dos objetivos da regulação é definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico quanto a modicidade tarifária, conforme afirma a ARSESP e sua NT F-009/2019, o fundo ao ser um item específico, de interesse local e complementar para cada município, por consequência, não deveria compor a tarifa básica.

Se de fato um dos objetivos da regulação é definir tarifas por meio de mecanismos que induzam a eficiência, ou seja, a otimização quanto ao agir pelo prestador de serviços, essa arrecadação complementar, como subsídio, revela o caráter de ineficiência e atenta contra a modicidade tarifária, pois imputa custos a consumidores sem a respectiva contraprestação do serviço.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

O recurso destinado ao fundo municipal não será destinado ao prestador de serviços e, sim, ao município para realização de ações de sua responsabilidade, contribuindo, assim, para a universalização dos serviços. O modelo de regulação econômica adotado para a Sabesp consiste na determinação de uma receita requerida para a Sabesp como um todo, sem especificação dos custos por município. A determinação de um limite único para os repasses aos municípios permite que, ainda que este valor esteja considerado na tarifa de equilíbrio, seja dado um tratamento isonômico a todos os municípios. Haverá subsídios temporários até que todos os municípios tenham instituído o Fundo Municipal.

- **Contribuição 19:**

Com efeito, a fiscalização deverá ser eficaz, por meio de acompanhamento efetivo pela ARSESP, em relação à aplicação dos subsídios. À fiscalização não se permite que seja de forma precária, ainda mais quando se estabelece que se dará por meio do conhecimento de Relatório Anual da concessionária das atividades financiadas a ser enviado ao regulador. A FIESP entende que a exigência de remessa de relatório para a Agência não ser suficiente, demandando, outrossim, a avaliação e o apontamento pelo regulador de não conformidades dos subsídios, com possibilidade até de suspensão de repasse em caso de notórios desvios de finalidade. Estaria a agência apta para aplicar este tipo de penalidade?

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

Cabe esclarecer que o Fundo Municipal de Saneamento Básico deve possuir Órgão Gestor, que terá competência para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do fundo municipal de saneamento básico e deverá contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico. Adicionalmente, para efeitos de acompanhamento e fiscalização do valor que estará sendo reconhecido na tarifa, os relatórios servirão de referência, podendo sim gerar uma fiscalização específica da Arsesp para verificação do atendimento aos critérios estabelecidos para reconhecimento tarifário dos repasses. Por fim, reforçamos o entendimento de que a Arsesp não criará os fundos, tampouco fará a gestão dos recursos e ações previstas, e sim está regulamentando uma prática crescente nas contratualizações atuais e permitindo que outros municípios também tenham acesso a esse recurso.

- **Contribuição 20:**

Com efeito, a Lei do Saneamento Básico em vigor (Lei nº 11.445/07), instituiu os fundos especiais para a universalização. Esses se caracterizam por ser oriundos de receitas específicas e vinculadas à consecução de objetivos predeterminados por dotação em lei orçamentária.

Na Cidade de São Paulo, vigora a Lei nº 14.934/2009, que instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, originado dos repasses efetuados pela SABESP e seus respectivos rendimentos financeiros (percentual da receita bruta obtida pela exploração dos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário).

De fato, há legislação que fundamenta a criação de fundos especiais.

Mas, a FIESP entende e defende que não há competência da ARSESP para a definição de percentual, nem para a gestão dos fundos, muito menos para atuar como formulador de política pública, ao instigar a criação dos FMSB. Que há necessidade da transparência quanto ao acompanhamento e aplicação dos repasses já realizados e a divulgação para a população das obras e serviços a eles vinculados e seus estágios de andamento.

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

Justificativa:

Conforme já explicado nas contribuições 16 e 19, a Arsesp não criará os fundos, tampouco fará a gestão dos recursos e ações previstas. A Agência está regulamentando uma prática crescente nas contratualizações atuais e permitindo que os demais municípios também tenham acesso a esse recurso. Os critérios ora estabelecidos referem-se aos requisitos mínimos para que esses fundos, instituídos pelos municípios, tenham seu repasse reconhecido nas tarifas, uma vez que a Arsesp tem a competência pela regulação, inclusive tarifária, dos serviços de saneamento básico delegados.

A partir desta contribuição, em atendimento ao princípio da transparência, a Arsesp incluiu na deliberação artigo específico atribuindo ao Município a divulgação das ações realizadas com os recursos oriundos dos repasses nas tarifas.

- **Contribuição 21:**

A FIESP recomenda, ainda, nesse oportuno momento de consulta pública, que nas faturas de consumo de água, emitidas pela SABESP, resultantes da cobrança da prestação dos serviços pela Concessionária em municípios integrantes de Contratos de Programa, venha destacado o item cobrado para os efeitos de formação de recursos para o fundo setorial de saneamento básico. A exemplo do que ocorre nas faturas de energia elétrica, o valor relativo ao FMSB poderia ser cobrado como as taxas destinadas à iluminação pública: cada município teria um valor específico, apartado da tarifa de água e esgoto, nas faturas. Desta forma o munícipe terá a exata noção do que é pago e poderá fiscalizar a execução dos investimentos junto à Prefeitura.

A FIESP entende, em observância aos ditames da Constituição Federal e da legislação ordinária que, com relação aos processos e condutas da Administração Pública, o Princípio da Transparência é impositivo para a garantia dos direitos da sociedade.

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

Justificativa:

Para efeito de cálculo tarifário, o Fundo Municipal foi projetado e incluído nas tarifas autorizadas, após o processo de Consulta Pública nº 03/2018, conforme descrito na Nota Técnica Final NT.F-0006-2018. Portanto, nesse momento, não é possível alterar a forma de tratamento deste componente.

Em atendimento ao princípio da transparência, a Arsesp solicitará que o valor correspondente ao repasse aos fundos municipais de saneamento seja informado nas contas dos usuários. Além disso, foi incluído na deliberação, artigo específico atribuindo ao Município a divulgação das ações realizadas com os recursos oriundos dos repasses nas tarifas.

Ressaltamos, ainda, como medida de controle e participação social, é exigência para habilitação do fundo a existência de conselho gestor, contendo um representante da sociedade em sua composição.

4. Instituto Democracia e Sustentabilidade - IDS

- **Contribuição 22:**

1) Considerando (i) que na grande maioria dos 306 municípios do estado de São Paulo onde a Arsesp é responsável pela fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico a Sabesp é o prestador desse serviço; (ii) que as revisões tarifárias da Sabesp são feitas para toda a empresa e que as tabelas tarifárias publicadas estão organizadas por diretorias operacionais da Sabesp, portanto, não há uma divisão explícita por município; (iii) que na prestação regionalizada da Sabesp existem os subsídios cruzados entre localidades; (iv) e que a proposta ora debatida prevê o reconhecimento de um componente no cálculo da tarifa a ser direcionado para os municípios que cumpram as condicionantes explicitadas na Nota Técnica NT.F-0009-2019:

1.1) Como serão feitos os cálculos e repasses, uma vez que o cálculo é feito de maneira integrada para todos os municípios e os repasses dependem de condições municipais?

1.2) Uma vez que há a real possibilidade de que parte dos municípios não cumpra todas as condicionantes, não haverá conflitos entre a inclusão desse instrumento no cálculo tarifário, que impactará o usuário de todos os municípios, e os beneficiários dos repasses?

1.3) Não existe a possibilidade de se estabelecer mais um subsídio cruzado, uma vez que os usuários de um determinado município que não tenha um Fundo Municipal específico para saneamento básico (e que também cumpra as demais condições) estarão contribuindo para financiar os repasses de outro município que esteja recebendo esses recursos, já que o cálculo da tarifa é feito para todos os municípios da Sabesp no momento da revisão tarifária?

Resposta:

1.1) Ao final do ciclo tarifário, a Arsesp verificará o valor efetivamente repassado pela Sabesp para cada município, respeitando o limite regulatório de 4% da receita operacional direta do respectivo Município. Este valor será considerado para efeitos de ajuste compensatório ao final do ciclo, considerando a diferença em relação aos valores projetados no momento da revisão tarifária e já considerados nas tarifas.

1.2.) A Arsesp entende que não há conflito entre a inclusão desse componente financeiro na tarifa geral, uma vez que o objetivo do reconhecimento deste repasse é a universalização dos serviços e a viabilização destes recursos a todos os municípios operados pela Sabesp, em especial, para aqueles que ainda não tinham repasses contratualizados. Em consulta à Consultoria Jurídica da Arsesp – Procuradoria Geral do Estado sobre o tema, ela conclui que:

> "Neste diapasão, dá-se pela possibilidade de ARSESP considerar, no custo geral da prestadora referente ao conjunto de municípios atendidos pela SABESP, bem como aqueles regulados pela própria ARSESP e atendidos por outras concessionárias, os custos referentes aos fundos estabelecidos em municípios, à medida que tais fundos sejam, em estrita atenção às respectivas normas legais, criados por tais entes federativos".

1.3) Conforme mencionado na Nota Técnica NT.F-0006-2018, que apresenta os resultados finais da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp, até que todos os municípios tenham instituído os respectivos fundos de saneamento básico, haverá subsídio tarifário temporário.

- **Contribuição 23:**

2) Dos 306 municípios do estado de São Paulo conveniados com a Arsesp, onde houve a delegação para a agência da competência de regular e fiscalizar a prestação dos serviços de saneamento básico:

2.1) Qual a situação dos planos municipais de saneamento básico? Quantos municípios têm e quantos não têm? Dos municípios que têm plano, quantos estão atualizados ("em prazo não superior a 4 anos", conforme o art. 19, V, § 4º da Lei Federal nº 11.445/2007) e quantos não estão?

2.2) Quantos municípios já têm um fundo municipal de saneamento básico criado?

Resposta:

2.1) Todos os municípios que delegaram à Arsesp a competência para regulação e fiscalização dos serviços possuem Plano Municipal de Saneamento Básico. A partir de informações recebidas dos municípios, deste total, 26 realizaram a revisão há menos de 4 anos. A Arsesp está realizando trabalho junto aos municípios para atualização destas informações e confirmação sobre os planos revisados.

A Arsesp também assinou, em 09/05/2019, Termo de Cooperação com a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente visando a atualização dos planos de saneamento básico de 273 municípios conveniados.

2.2) Quando da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp, apenas o município de São Paulo tinha Fundo Municipal de Saneamento Básico criado para este fim.

Manter os Planos Municipais de Saneamento Básico é importante para o setor, em especial para as atividades regulatórias, pois esta atualização é que mantém o plano aderente às realidades do município. Dessa forma, um dos critérios para reconhecimento tarifário dos repasses ao FMSB é que o município apresente Plano Municipal atualizado.

- **Contribuição 24:**

3) Como fica a situação do município de São Paulo, onde há previsão contratual de repasse de 7,5% da receita operacional da Sabesp para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (Fmsai), enquanto que a nova deliberação da Arsesp, ora debatida, prevê o limite regulatório de 4%? O art. 4º, §2º da minuta de deliberação determina "Na hipótese de o prestador de serviço e o Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 4% (quatro por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro na tarifa, ficando restrito ao município". O que significa "ficando restrito ao município?" Como serão custeados os 3,5% restantes do total previsto contratualmente?

Resposta:

Conforme mencionado, o excedente entre o limite regulatório e o que foi estabelecido em contrato com o município ficará restrito ao município e, portanto, não será reconhecido como um componente do fluxo de caixa, por meio do qual é determinada a receita requerida para a Sabesp como um todo. No caso do Município de São Paulo, a forma de repasse dos 3,5% deverá ser definida conjuntamente entre a Sabesp e o Poder Concedente, assim como deverá ocorrer em outros municípios que eventualmente definam percentuais superiores a 4%.

São Paulo, 08 de Maio de 2019

Atenciosamente,

Camila Elena Muza Cruz
Superintendente de Análise Econômico-Financeira

Luiz Antonio de Oliveira Junior
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos

Regina Andrea Accorsi Lunardelli
Assessor

Thais Greger Tavares
Analista de Suporte à Regulação

Código para simples verificação: 4d02923f801648d4. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em http://certifica.arsesp.sp.gov.br

25/06/2020 10:42 - © 2020 Secretaria da Fazenda e Planejamento - UTILIZAR O NAVEGADOR GOOGLE CHROME COM A EXTENSÃO IE TAB

25/06/2020 10:42

CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO - CONESAN

Atribuição

Ao Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, na qualidade de órgão consultivo e deliberativo do Estado, de nível estratégico, relativamente à definição e à implementação da política estadual de saneamento básico, compete:
I - discutir e aprovar as propostas do Plano Plurianual de Saneamento e do Plano Executivo Estadual de Saneamento e de suas alterações, encaminhando-as ao Governador;
II - discutir e apresentar subsídios para formulação de diretrizes gerais tarifárias para regulação dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual, encaminhando-os ao Governador;
III - conhecer do relatório sobre a situação da salubridade ambiental no Estado, elaborado pela Secretaria de Saneamento e Energia, propondo as medidas corretivas que lhe pareçam necessárias;
IV - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros do FESAN; e
V - indicar os representantes municipais no Conselho de Orientação de Saneamento da ARSESP.

Legislação - Atribuição

- **LEI** Complementar nº 1.025 de 07/12/2007 ART 39

- DEC nº 54.644 de 05/08/2009 ART 2

Composição
a) Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, cujo Titular presidirá o colegiado;
b) Secretaria da Saúde;
c) Secretaria da Habitação;
d) Secretaria da Fazenda e Planejamento;
e) Secretaria de Desenvolvimento Regional;
f) Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
g) Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
h) Procuradoria Geral do Estado;
i) Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
j) Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP;
k) Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM

Legislação - Composição
- DEC nº 64.635 de 04/12/2019 ART 1

Legislação

- LEI Complementar nº 1.025 de 07/12/2007
  Transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado, e dá outras providências
- DEC nº 54.644 de 05/08/2009
  Dispõe sobre a composição, a organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN e dá providências correlatas
- DEC nº 64.132 de 11/03/2019
  Dispõe sobre a organização da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e dá providências correlatas
- DEC nº 64.635 de 04/12/2019
  Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 54.644, de 5 de agosto de 2009, que dispõe sobre a composição, a organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN e dá providências correlatas

25/06/2020 10:42

LEI Complementar nº 1.025 de 7/12/2007

Transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:
Título I
Da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Artigo 1º - A Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, criada pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997, fica transformada em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, como autarquia de regime especial, com personalidade de direito público, vinculada à Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, com sede e foro na cidade de São Paulo, passando a regerse por esta lei complementar.
Parágrafo único - O regime jurídico da ARSESP caracteriza-se por independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, mandato fixo e estabilidade de seus diretores e demais condições que tornem efetiva sua autonomia no âmbito da Administração Pública.

Artigo 2º - A ARSESP, no desempenho de suas atividades, obedecerá aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, celeridade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, descentralização, publicidade, moralidade, boa-fé e eficiência, observando-se os seguintes critérios e diretrizes:
I - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes e autoridades;
II - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;
III - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
IV - mínima intervenção na atividade privada, admitidas apenas as proibições, restrições e interferências imprescindíveis ao alcance dos objetivos da regulação específica;
V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinem as suas decisões;
VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
VII - coibição da ocorrência de discriminação no uso e acesso à energia;
VIII - proteção ao consumidor no que respeita a preços, continuidade e qualidade do fornecimento de energia;
IX - aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas;
X - asseguramento à sociedade de amplo acesso a informações sobre a prestação dos serviços públicos de energia e as atividades desta Agência, assim como a publicidade das informações quanto à situação do serviço e aos critérios de determinação das tarifas.

Artigo 3º - O regimento interno da ARSESP conterá as normas de processo administrativo aplicáveis a todos os seus procedimentos decisórios, inclusive os de apuração de infrações, observada a legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, e, no caso de competência regulatória delegada, as leis e regulamentos do ente delegante.

§ 1º - Toda decisão tomada no âmbito da ARSESP deverá ser baseada em processo administrativo devidamente instaurado e instruído, sendo vedada a tramitação de qualquer documento ou expediente que não tenha sido objeto de autuação.

§ 2º - Os atos praticados pela ARSESP são públicos e serão disponibilizados na rede mundial de computadores para consulta, salvo se protegidos por dever de confidencialidade ou sigilo.

Artigo 4º - A ARSESP promoverá consultas públicas previamente à edição de quaisquer regulamentos e à aprovação de diretrizes, níveis, estruturas e revisões tarifárias, bem como nos demais casos definidos no regimento interno.

§ 1º - A consulta pública será divulgada pela Imprensa Oficial e na página da ARSESP na rede mundial de computadores.

§ 2º - O prazo entre a efetiva disponibilização dos documentos indispensáveis à consulta pública e a instalação desta não será inferior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - A cada consulta pública será elaborado e publicado relatório circunstanciado.

Artigo 5º - Antes da tomada de decisão em matéria relevante, a ARSESP deverá realizar audiência pública para debates, cuja data, hora, local e objeto serão divulgados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, pela Imprensa Oficial e na página da ARSESP na rede mundial de computadores.
Parágrafo único - A audiência pública será convocada pela Diretoria da ARSESP, na forma do regimento interno.
Capítulo II
Das Competências da ARSESP

Artigo 6º - Cabe à ARSESP, nos termos e limites desta lei complementar, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado, os serviços de gás canalizado e de saneamento básico de titularidade estadual, preservadas as competências e prerrogativas municipais.

§ 1º - A ARSESP poderá, preservadas as competências e prerrogativas municipais:
1. exercer total ou parcialmente, observada a viabilidade técnica, as funções de regulação, controle e fiscalização que lhe forem delegadas pelos demais entes da Federação, especialmente quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal e a quaisquer serviços e atividades federais de energia;
2. celebrar convênios, acordos ou instrumentos equivalentes, bem como outros contratos e ajustes com órgãos ou entidades dos Municípios ou da União, referentes à regulação, controle e fiscalização de serviços; e
3. estabelecer cooperação com órgãos ou entidades dos Estados ou do Distrito Federal para o adequado exercício de suas competências.

§ 2º - Quando a lei o exigir, os instrumentos de delegação serão precedidos da celebração, pelo Estado, de convênios de cooperação ou contratos de consórcio público.

§ 3º - No estrito cumprimento de suas funções, ficam os agentes da ARSESP autorizados a acessar as instalações integrantes dos serviços e os dados técnicos, econômicos, contábeis e financeiros dos entes regulados, entre outros que se entendam relevantes para o exercício de suas competências.

Artigo 7º - Compete à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:
I - executar, em sua esfera de atribuições, as políticas e normas setoriais;
II - editar seu regimento interno;
III - estabelecer normas técnicas ou recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços, disciplinando os respectivos contratos e padronizando o plano de contas a ser observado na escrituração dos prestadores;
IV - cumprir e fazer cumprir a legislação, os convênios e contratos;
V - fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
VI - fiscalizar os serviços, sendo garantido o seu acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros dos prestadores;
VII - aplicar as sanções previstas em contrato ou na legislação pertinente, inclusive na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
VIII - receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários e dos prestadores de serviços, que serão cientificados das providências tomadas;
IX - proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, respeitados os direitos do poder concedente e dos prestadores de serviços;
X - coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
XI - comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou a direitos do consumidor;
XII - articular-se, inclusive por meio de comitês conjuntos, com órgãos e entidades competentes em matéria de energia, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública, desenvolvimento urbano, defesa do consumidor e defesa da concorrência, objetivando o intercâmbio eficiente de informações e o melhor desempenho de seus fins;
XIII - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados;
XIV - encaminhar ao Secretário de Estado da Pasta de vinculação os processos relativos à declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa ou desapropriação;
XV - colaborar com a instituição de sistemas de informações acerca dos serviços de saneamento básico e energia prestados no Estado de São Paulo;
XVI - deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;
XVII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, convênios e ajustes, bem como quanto à nomeação, admissão, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários;
XVIII - administrar seus bens;
XIX - administrar os empregos públicos de seu quadro de pessoal;
XX - arrecadar e aplicar suas receitas, inclusive a taxa de regulação, controle e fiscalização e a retribuição relativa às suas atividades; e
XXI - divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados.

Artigo 8º - Quanto aos serviços de gás canalizado, compete ainda à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:
I - submeter ao Secretário de Estado da Pasta de vinculação proposta de:
a) Plano de Outorgas para a concessão dos serviços, bem como de suas alterações;
b) Plano de Metas de Gás Canalizado, bem como de suas alterações;
c) intervenção ou extinção da concessão, bem como de prorrogação ou extensão do contrato;
II - realizar licitação para a concessão dos serviços e celebrar os respectivos contratos, exercendo as atribuições legais de poder concedente, salvo quanto à intervenção, extinção, prorrogação e extensão da concessão;
III - aprovar níveis e estruturas tarifárias e proceder ao reajuste e à revisão de tarifas;
IV - fixar limitações aos prestadores quanto ao volume de gás canalizado contratado com empresas do mesmo grupo econômico, bem como restrições à integração vertical;
V - homologar ou autorizar contratos de prestação dos serviços, quando previsto na regulamentação;
VI - autorizar ou registrar as atividades realizadas pelo concessionário, acessórias ou correlatas ao serviço objeto do contrato de concessão;
VII - disciplinar o acesso não discriminatório de terceiros, mediante o pagamento de tarifa de uso, ao sistema de distribuição de gás canalizado;
VIII - autorizar a atividade do comercializador de gás natural a usuários livres;
IX - homologar a servidão gratuita e permanente de acesso, a partir do gasoduto de transporte, aos dutos de sistema de distribuição de gás canalizado, instituída pelo concessionário em favor de outros distribuidores;
X - autorizar previamente a alienação ou oneração dos bens vinculados à concessão; e
XI - autorizar as atividades de assessoria, pesquisa e desenvolvimento, a serem financiadas com as receitas provenientes da fiscalização destes serviços.

Artigo 9º - Quanto aos serviços e atividades de energia sujeitos à competência da União, a ARSESP exercerá as funções de fiscalização, controle e regulação, incluída a tarifária, que lhe forem delegadas pelo órgão ou entidade federal competente, observado o disposto nesta lei complementar e em sua regulamentação, nas leis e regulamentos federais aplicáveis, no instrumento de delegação e nos contratos de outorga celebrados entre o titular e o prestador dos serviços.

Artigo 10 - Quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual, compete ainda à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:
I - cumprir e fazer cumprir as diretrizes da legislação nacional e da legislação estadual para o saneamento básico;
II - publicar a plataforma de organização dos serviços, com a indicação das modalidades de serviços prestados pelo Estado, bem como das instalações e equipamentos que compõem o sistema;
III - exercer, no que aplicáveis, as atribuições legais de poder concedente;
IV - observadas as diretrizes tarifárias definidas em decreto, fixar as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, bem como proceder a seu reajuste e revisão, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam à eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
V - homologar, fiscalizar e regular, inclusive sobre questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços de fornecimento de água no atacado ou de tratamento de esgoto celebrados entre o prestador estadual e outro prestador, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
Parágrafo único - Nos termos do inciso II deste artigo, entende-se como plataforma de organização dos serviços o conjunto de bens e ativos necessários à sua prestação.

Artigo 11 - Quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal, a ARSESP exercerá as funções de fiscalização, controle e regulação, incluída a tarifária, delegadas ao Estado, inclusive por contratos anteriores à vigência da Lei federal

nº 11.107, de 6 de abril de 2005, observado o disposto nesta lei complementar e em sua regulamentação, nas diretrizes da legislação nacional e na legislação estadual para o saneamento básico, no instrumento de delegação e nos contratos de outorga celebrados entre o titular e o prestador dos serviços.

§ 1º - Os instrumentos de delegação deverão indicar os limites, a forma de atuação e a abrangência das atividades da ARSESP, nos termos do artigo 23,
§ 1º, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como os bens, instalações e equipamentos a ela associados, quando a delegação envolver também a prestação dos serviços.

§ 2º - A delegação das competências de fiscalização, controle e regulação poderá ser feita ao Estado, que as exercerá por meio da ARSESP, mesmo quando não lhe for delegada a prestação dos serviços.

CAPÍTULO III
Da Estrutura da ARSESP
Seção I
Disposição Preliminar

Artigo 12 - A estrutura organizacional da ARSESP será aprovada por decreto e incluirá:
I - Diretoria;
II - Conselho de Orientação de Energia;
III - Conselho de Orientação de Saneamento Básico;
IV - Ouvidoria;
V - Câmaras Técnicas, que poderão ser instituídas para atuação por setor regulado ou por núcleos temáticos.

Artigo 13 - A representação judicial da ARSESP, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria Geral do Estado, a qual exercerá, também, representação extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, conforme definido em regulamento próprio.
Seção II
Da Diretoria

Artigo 14 - Compete privativamente à Diretoria:
I - propor ao Governador, por intermédio do Secretário de Estado da Pasta a que estiver vinculada, a fixação e alteração da estrutura organizacional da ARSESP;
II - editar o regimento interno e todas as normas sobre matérias de competência da ARSESP;
III - propor, por intermédio do Secretário de Estado da Pasta de vinculação, o estabelecimento e alterações das políticas públicas aplicáveis no âmbito de suas competências, inclusive quanto aos Planos de Outorga, de Metas e Executivo de serviços regulados, bem como a edição dos demais atos de competência governamental;
IV - submeter aos Conselhos de Orientação a proposta orçamentária e o relatório anual das atividades da ARSESP, antes de seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Pasta de vinculação;
V - fixar programa de atividades da ARSESP para cada exercício, orientando a gestão técnica e administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;
VI - deliberar sobre:
a) celebração de convênios, acordos, contratos de programas ou instrumentos equivalentes, bem assim outros contratos e ajustes referentes à regulação e fiscalização de serviços;
b) celebração dos contratos de outorga dos serviços regulados;
c) matéria tarifária;
d) preenchimento dos empregos públicos e das funções gratificadas;
e) alienação de bens;
VII - decidir em último grau sobre as matérias de competência da ARSESP, ressalvados os casos, previstos em decreto, em que couber recurso ao respectivo Conselho de Orientação;
VIII - credenciar peritos e aprovar tabela para sua remuneração;
IX - apreciar as sugestões dos Conselhos de Orientação, fundamentando na hipótese de não haver aceitação das sugestões;
X - elaborar lista tríplice a ser encaminhada ao Governador para designação do Ouvidor; e
XI - resolver os casos omissos e exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo regimento interno.

Artigo 15 - A Diretoria exercerá suas competências de forma colegiada, deliberando sempre por maioria absoluta, nos termos do regimento interno.

§ 1º - Os votos dos Diretores serão sempre fundamentados, reduzidos a termo e registrados em ata a que se dará publicidade, juntamente com os relatórios e outras manifestações, salvo quando puder colocar em risco a segurança do País ou violar segredo protegido ou direito à intimidade.

§ 2º - Cada Diretor votará com independência, não lhe sendo permitido abster-se na votação de qualquer assunto, salvo quando impedido, devendo o motivo do impedimento ser apresentado formalmente e por escrito, registrado em ata e divulgado na página da ARSESP na rede mundial de computadores.

§ 3º - Os Diretores são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pelo órgão no exercício de suas funções, salvo se, estando presentes na sessão ou tendo participado do processo decisório no âmbito do qual foi praticado o ato, manifestarem formalmente o seu desacordo, ou se, estando ausentes, declararem tempestivamente seu desacordo por escrito, na forma do regimento interno.

§ 4º - O Diretor que retardar, injustificadamente, por mais de trinta dias, a deliberação da Diretoria, mediante pedido de vista ou outro expediente de caráter protelatório, terá suspenso o direito de participar das sessões, até que profira seu voto, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 5º - Obtido o quórum de deliberação, a ausência de Diretor não impedirá o encerramento da votação.

Artigo 16 - A Diretoria será composta por cinco Diretores, designados pelo Governador, após argüição pública e aprovação pela Assembléia Legislativa.

§ 1º - As indicações para a Diretoria deverão garantir a pluralidade, de modo que nela estejam representadas diferentes capacidades técnicas e especialidades setoriais, devendo o escolhido atender aos seguintes requisitos:
1. ser brasileiro;
2. ter habilitação profissional de nível superior;
3. ter reconhecida capacidade técnica, além de experiência comprovada de, no mínimo, cinco anos, em atividades relacionadas às suas atribuições;
4. ter reputação ilibada e idoneidade moral;

5. apresentar declaração de bens, nos termos do inciso XXIV do artigo 115 da Constituição do Estado.

§ 2º - Os Diretores terão mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução.

§ 3º - No caso de vacância, o mandato será completado por sucessor investido na forma deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente; caso esse prazo seja inferior a dois anos, o investido poderá ser excepcionalmente reconduzido para um mandato integral.

§ 4º - Os Diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. No caso de processo administrativo disciplinar, o diretor indiciado ficará suspenso de suas funções para realizar sua defesa.

§ 5º - Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato o cometimento de falta grave, assim entendida a inobservância das proibições e deveres legais e regulamentares inerentes ao emprego público, inclusive a ausência não justificada a três reuniões de diretoria consecutivas ou a cinco reuniões de diretoria alternadas por ano.

§ 6º - Cabe ao Secretário de Estado da Pasta de vinculação determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Governador determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir a decisão final.

§ 7º - A Assembléia Legislativa deliberará em 30 (trinta) dias a indicação dos membros da Diretoria, a que se refere o "caput" deste artigo, após os quais as nomeações serão consideradas aprovadas.

§ 8º - A desaprovação, de um ou mais nomes, implicará na imediata substituição pelo Governador, o qual fará nova indicação, recomeçando o processo.

§ 9º - vetado.

Artigo 17 - A função de Diretor-Presidente será atribuída por decreto a qualquer dos Diretores, não podendo ser exercida por prazo superior a três anos.
Parágrafo único - Compete ao Diretor-Presidente a representação da ARSESP, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões da Diretoria.

Artigo 18 - É vedado aos Diretores ter interesse direto em empresa ou entidade que atue em setor sujeito à regulação da ARSESP.

§ 1º - Considera-se interesse direto ser dirigente sindical em setor regulado, ser sócio ou acionista com poder de controle em órgão de direção da empresa ou entidade regulada, ou perceber destas a parcela mais relevante de seus rendimentos, proventos ou renda, ou ser cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, de pessoa que se enquadre nestas situações.

§ 2º - Os Diretores deverão noticiar formalmente ao colegiado, como garantia de transparência e probidade, outras situações que os envolvam direta ou indiretamente, capazes de influir, mesmo em tese, no exercício de suas atribuições.

Artigo 19 - Aos Diretores é vedado o exercício, caracterizado pelo desempenho de tarefas regulares ou pela gestão operacional de empresa ou entidade, de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

Artigo 20 - Por um período de quatro meses, contados da dispensa, demissão, renúncia ou término do mandato, o ex-Diretor fica impedido de representar qualquer pessoa ou interesse perante a ARSESP ou de prestar serviços, direta ou indiretamente, nos setores por ela regulados, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal pertinente, sem prejuízo do pagamento de multa, a ser fixada em regulamento.

§ 1º - Durante o impedimento de que trata o "caput", o ex-Diretor fará jus à remuneração compensatória equivalente à do emprego público de direção que exerceu, incluindo benefícios e vantagens a ele inerentes, salvo no caso de demissão.

§ 2º - Após o desligamento do emprego público, os Diretores deverão apresentar declaração de bens, nos termos do inciso XXIV do artigo 115 da Constituição do Estado.
Seção III
Dos Conselhos de Orientação

Artigo 21 - Compete a cada Conselho de Orientação, nos limites de suas áreas de atuação, sem prejuízo de outras atribuições conferidas por decreto:
I - deliberar, em último grau de recurso, sobre as matérias decididas pela Diretoria, nos casos previstos em decreto;
II - apresentar proposições a respeito das matérias de competência da ARSESP;
III - acompanhar as atividades da ARSESP, verificando o adequado cumprimento de suas competências legais;
IV - deliberar sobre os relatórios periódicos de atividade da ARSESP elaborados pela Diretoria; e
V - eleger, dentre seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser Diretor da ARSESP.
Parágrafo único - Os Conselhos de Orientação de Energia e de Saneamento deliberarão em reunião conjunta sobre:
I - proposta da Diretoria sobre a estrutura organizacional da ARSESP, a ser submetida ao Governador;
II - programa plurianual e proposta orçamentária da ARSESP; e
III - prestação de contas da ARSESP, após adequada auditoria.

Artigo 22 - O Conselho de Orientação de Energia terá a seguinte composição:
I - 1 (um) Diretor da ARSESP, indicado pela Diretoria;
II - 1 (um) representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, designado pelo Governador a partir de lista tríplice;
III - 1 (um) representante da sociedade civil, indicado pelos Conselhos de Consumidores a que se refere o artigo 13 da Lei federal nº 8.631, de 4 de março de 1993, designado pelo Governador a partir de lista tríplice;
IV - 3 (três) representantes das empresas prestadoras de serviços de energia no Estado, indicados na forma estabelecida em decreto;
V - 2 (dois) representantes do Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo - SIESP, indicados na forma estabelecida em decreto;
VI - 2 (dois) representantes dos trabalhadores nas empresas prestadoras de serviços de energia no Estado, indicados na forma estabelecida em decreto;
VII - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, indicado na forma estabelecida em decreto;
VIII - 1 (um) representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FECOMÉRCIO - SP, indicado na forma estabelecida

em decreto;
IX - 4 (quatro) membros de livre escolha do Governador; e
X - vetado.

Artigo 23 - O Conselho de Orientação do Saneamento Básico terá a seguinte composição:
I - 1 (um) Diretor da ARSESP, indicado pela Diretoria;
II - 2 (dois) representantes das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Estado reguladas pela ARSESP, indicados na forma estabelecida em decreto;
III - 1 (um) representante dos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Estado reguladas pela ARSESP, indicados na forma estabelecida em decreto;
IV - 1 (um) representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, designado pelo Governador a partir de lista tríplice;
V - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, indicado na forma estabelecida em decreto;
VI - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Urbanitários - Seção São Paulo, indicado na forma estabelecida em decreto;
VII - 6 (seis) representantes de Municípios, sendo 3 (três) de Municípios que tenham delegado à ARSESP funções de regulação, controle e fiscalização, 2 (dois) de Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas, e 1 (um) do Município de São Paulo, todos eles indicados pelo Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, na forma estabelecida em decreto, o qual viabilizará a representação de Municípios de portes diferentes;
VIII - 1 (um) membro indicado pela Seção São Paulo da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária - ABES - SP, indicado na forma estabelecida em decreto;
IX - 3 (três) membros de livre escolha do Governador do Estado; e
X - vetado.

Artigo 24 - Os membros dos Conselhos de Orientação serão designados pelo Governador, com mandato de quatro anos, vedada a recondução, devendo possuir reputação ilibada e idoneidade moral e reconhecida capacidade em sua área de atuação.

§ 1º - Os Conselhos de Orientação serão renovados a cada dois anos, alternadamente, em nove dezoito avos e nove dezoito avos.

§ 2º - O conselheiro perderá o mandato em caso de ausência não justificada a três sessões consecutivas ou a cinco sessões alternadas por ano, após o devido processo administrativo.

§ 3º - A ARSESP poderá ressarcir despesas de deslocamento e estada para viabilizar o comparecimento às sessões dos conselheiros que não sejam representantes governamentais.

Artigo 25 - Na forma do regimento interno, entidades ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais com atribuições relacionadas às da ARSESP poderão ser convidados a indicar representantes para acompanhar discussões, atos e diligências dos Conselhos de Orientação.
Seção IV
Da Ouvidoria

Artigo 26 - Compete ao Ouvidor acompanhar, como representante da sociedade, toda a atividade da ARSESP, zelando pela qualidade e eficiência de sua atuação, bem como receber, apurar e cobrar solução para as reclamações dos usuários.

§ 1º - O Ouvidor atuará com independência, não tendo vinculação hierárquica com os Conselhos de Orientação ou com a Diretoria.

§ 2º - O Ouvidor terá acesso aos documentos e informações existentes na ARSESP, podendo acompanhar qualquer sessão da Diretoria e dos Conselhos de Orientação, devendo manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

Artigo 27 - O Ouvidor será designado pelo Governador dentre os nomes indicados em lista tríplice elaborada pela Diretoria, para mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º - Aplicam-se ao Ouvidor os requisitos de investidura, impedimentos, proibições e causas de extinção do mandato previstos nesta lei complementar para os Diretores da ARSESP;

§ 2º - Constitui falta grave do Ouvidor a usurpação de competência dos órgãos de direção da agência.
Capítulo IV
Dos Recursos Financeiros

Artigo 28 - Constituirão recursos da ARSESP:
I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;
II - subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;
III - rendas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais;
IV - retribuição por serviços prestados, conforme fixado em regulamento;
V - produto da arrecadação da taxa de regulação, controle e fiscalização;
VI - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
VII - valores de multas aplicadas, nos termos da legislação vigente, dos convênios e dos contratos;
VIII - outras receitas.
Parágrafo único - O patrimônio da ARSESP será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título e pelos saldos dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Artigo 29 - A taxa de regulação, controle e fiscalização tem como fato gerador o desempenho da atividade de regulação, controle e fiscalização da ARSESP e terá como sujeitos passivos:
I - os prestadores de serviços de gás canalizado ou os que, em virtude de concessão, permissão ou autorização comercializem gás canalizado;
II - os prestadores de serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual, em virtude de concessão, permissão, autorização ou delegação legal;
III - os prestadores de serviços e os que exercerem atividades cuja fiscalização e regulação tenham sido:
a) atribuídas à ARSESP por decreto;
b) delegadas ao Estado pelos Municípios ou pela União, observados eventuais limites estabelecidos em legislação ou regulamentação específica, no ato de delegação ou nos contratos de prestação de serviço.

Artigo 30 - A taxa de regulação, controle e fiscalização será determinada pelo volume de atividades da ARSESP relativas ao prestador, calculada pelo porte de suas operações.

§ 1º - A taxa será de 0,50% (cinqüenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a prestação do serviço,

subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

§ 2º - A forma e a periodicidade do pagamento da taxa serão estabelecidas em decreto.

Artigo 31 - Os convênios de delegação de competências regulatórias à ARSESP poderão prever outras formas de remuneração pelo desempenho das atividades delegadas.
Título II
Dos Serviços de Gás Canalizado

Artigo 32 - O Estado explorará, diretamente ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado em seu território, incluído o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de maneira a atender às necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivo e outros.

Artigo 33 - A outorga de concessões de serviços de gás canalizado observará:
I - o Plano Estadual de Energia elaborado pelo Conselho Estadual de Política Energética - CEPE;
II - o Plano de Outorgas, editado por decreto, com a definição das áreas de concessão, a qual considerará a racionalidade técnica, operacional e econômica, assim como o desenvolvimento regional e os demais interesses da sociedade;
III - o Plano de Metas de Gás Canalizado, editado por decreto, que estabelecerá as metas de implantação, expansão e melhoria a serem impostas como obrigações do concessionário no contrato de concessão, observado o respectivo cronograma de investimentos.

Artigo 34 - No atendimento às peculiaridades do serviço público de distribuição de gás canalizado, bem como para favorecer o desenvolvimento da indústria do gás no Estado, poderá ser autorizado a interessados o exercício de outras atividades correlatas, com ou sem exclusividade, na forma de regramento específico a ser editado pela ARSESP.

Artigo 35 - O contrato de concessão definirá os direitos da concessionária sobre o sistema de distribuição e sua operação, sobre a recepção e entrega de gás canalizado, bem assim quanto à existência, duração e condições da exclusividade na comercialização de gás canalizado às diversas categorias de usuários.

Artigo 36 - Na prestação dos serviços de gás canalizado serão observados os seguintes princípios, além daqueles dispostos na legislação federal de concessões:
I - serviço adequado;
II - incentivo à competitividade em todas as atividades do setor;
III - tratamento não discriminatório entre usuários dos serviços de gás canalizado, inclusive os potenciais, quando se encontrem em situações similares;
IV - modicidade das tarifas e garantia do equilíbrio econômico-financeiro das concessões, consideradas taxas de remuneração compatíveis com as praticadas no mercado para atividades assemelhadas.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A qualidade dos serviços envolve o uso de procedimentos e práticas que não acarretem riscos à saúde ou à segurança dos usuários e da comunidade, exceto os intrínsecos à atividade, associados ao fornecimento de gás canalizado.

§ 3º - A segurança envolve práticas e medidas adotadas para evitar ou minimizar a exposição dos usuários e da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada utilização do gás e à não-conformidade dos serviços prestados com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis.

§ 4º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Artigo 37 - A defesa da concorrência e as restrições relativas à integração vertical e horizontal dos diversos agentes na prestação dos serviços de gás canalizado considerarão o ingresso de novos agentes no setor e a necessidade de propiciar condições para uma efetiva concorrência entre os agentes, impedindo a concentração econômica, de modo a proteger e defender os interesses do cidadão e do consumidor.
Parágrafo único - Os prestadores observarão as limitações quanto ao volume de gás canalizado contratado com empresas a eles vinculadas, bem como as restrições à integração vertical.
Título III
Dos Serviços Públicos de Saneamento Básico
Capítulo I
Da Política Estadual

Artigo 38 - A política estadual de saneamento reger-se-á pelas seguintes diretrizes, além daquelas fixadas na legislação nacional para o saneamento básico:
I - assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população do Estado de São Paulo;
II - promover a mobilização e a integração dos recursos institucionais, tecnológicos, econômico-financeiros e administrativos disponíveis, visando à consecução do objetivo estabelecido no inciso I deste artigo;
III - promover o desenvolvimento da capacidade tecnológica, financeira e gerencial dos serviços públicos de saneamento;
IV - promover a organização, o planejamento e o desenvolvimento do setor de saneamento.
V - a destinação de recursos financeiros administrados pela Estado dar-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das entidades beneficiadas;
VI - a prestação dos serviços buscará a auto-sustentabilidade e o desenvolvimento da capacidade tecnológica, financeira e gerencial dos serviços públicos de saneamento, visando assegurar a necessária racionalidade no uso dos recursos do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN;
VII - a articulação com os municípios e com a União deverá valorizar o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento desordenado que prejudica a prestação dos serviços, a fim de inibir os custos sociais e sanitários dele decorrentes, objetivando contribuir com a solução de problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem das águas, disposição de resíduos e esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes e assoreamento de cursos d'água;
VIII - a integração da prestação dos serviços como forma de assegurar prioridade à segurança sanitária e ao bem estar da população.
Capítulo II
Do Planejamento

Artigo 39 - Ao Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, na qualidade de órgão consultivo e deliberativo do Estado, de nível estratégico, relativamente à definição e à implementação da política estadual de saneamento básico, compete:

I - discutir e aprovar as propostas do Plano Plurianual de Saneamento e do Plano Executivo Estadual de Saneamento e de suas alterações, encaminhando-as ao Governador;
II - discutir e apresentar subsídios para formulação de diretrizes gerais tarifárias para regulação dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual, encaminhando-os ao Governador;
III - conhecer do relatório sobre a situação da salubridade ambiental no Estado, elaborado pela Secretaria de Saneamento e Energia, propondo as medidas corretivas que lhe pareçam necessárias;
IV - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros do FESAN; e
V - indicar os representantes municipais no Conselho de Orientação de Saneamento da ARSESP.

Artigo 40 - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, será presidido pelo Secretário de Saneamento e Energia e será composto por:
I - Secretários de Estado e dirigentes de outros órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, ou seus delegados, designados pelo Governador, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento urbano, o planejamento estratégico ou a gestão financeira do Estado;
II - Prefeitos Municipais ou seus delegados, na condição de representantes de bacias, sub-bacias ou agrupamentos de bacias hidrográficas, eleitos por seus pares;
III - representantes da sociedade civil organizada, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento urbano ou a defesa da cidadania e dos direitos civis, garantindo-se a participação de conselhos ou associações de defesa dos usuários dos serviços de saneamento.

§ 1º - A organização, o funcionamento e a composição do CONESAN serão disciplinados por decreto.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, o CONESAN contará com o apoio da Secretaria de Saneamento e Energia, que deverá articular-se com os Comitês de Bacia Hidrográfica para a formulação de propostas para os planos de saneamento e seu acompanhamento.

Artigo 41 - O Plano Plurianual de Saneamento será editado por lei estadual, nos termos do artigo 216 da Constituição do Estado, cabendo-lhe, observadas as peculiaridades regionais e locais, bem como as características das bacias hidrográficas e respectivos recursos hídricos, estabelecer objetivos, diretrizes, prioridades e programas gerais para orientar a elaboração da legislação orçamentária plurianual e anual, bem como o planejamento operacional dos serviços públicos de saneamento básico em todo o território estadual, respeitada a autonomia municipal.
Parágrafo único - O Plano Plurianual de Saneamento considerará a divisão do Estado em Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI estabelecida em lei.

Artigo 42 - O Plano Executivo Estadual de Saneamento, editado por decreto, também orientará a elaboração dos projetos das leis orçamentárias plurianual e anual, cabendo-lhe detalhar os objetivos, diretrizes, prioridades e programas gerais fixados na lei estadual do Plano Plurianual de Saneamento, de modo a viabilizar a sua execução.

§ 1º - O Plano Executivo Estadual de Saneamento será revisto a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º - O Plano Executivo Estadual de Saneamento orientará a aplicação de recursos do FESAN.

Artigo 43 - O Plano de Metas de Saneamento Estadual será editado nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, cabendo-lhe estabelecer as metas de implantação, expansão e melhoria a serem impostas como obrigações do contratado no contrato de outorga da prestação do serviço, observado o respectivo cronograma de investimentos.

§ 1º - O Plano de Metas de Saneamento deverá ter por base estudo que demonstre a viabilidade técnica e econômico-financeira de seu cumprimento.

§ 2º - O Plano de Metas de Saneamento relativo aos serviços públicos de titularidade estadual será editado por decreto, por proposta do Secretário de Saneamento e Energia, após a aprovação do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana respectiva, se for o caso, e será revisto a cada 4 (quatro) anos.

§ 3º - O Plano de Metas de Saneamento poderá ser regionalizado sempre que estiver envolvida prestação de serviços em diversas localidades, nos termos do Capítulo III da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 4º - O Estado dará apoio aos Municípios no planejamento e na elaboração de seus Planos de Metas de Saneamento, que deverão observar as diretrizes da legislação nacional e estadual para o saneamento básico.
Capítulo III
Da Organização

Artigo 44 - Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual serão submetidos à fiscalização, controle e regulação, inclusive tarifária, da ARSESP, na forma desta lei complementar.

§ 1º - A plataforma de organização dos serviços será estabelecida por resolução da ARSESP, cabendolhe indicar as modalidades de serviço próprias do Estado, por região e por localidade, bem como a estrutura da rede, incluídos os reservatórios e as estações de tratamento de água e de esgoto.

§ 2º - Os serviços de titularidade estadual, prestados por entidades delegatárias, concessionárias, permissionárias ou autorizadas, deverão ser objeto de contratos, observado o disposto no artigo 11 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º - Quando a prestação de serviço exigir a utilização de infra-estrutura originalmente implantada por Município, diretamente ou por terceiros, o prestador estadual poderá adquirir os bens respectivos, mediante contrato, abatendo-se, do preço da aquisição, os créditos que tiver contra o Município.

§ 4º - O Estado e seus prestadores de serviço de saneamento básico poderão celebrar termo de cooperação técnica com os Municípios, por meio dos quais assumirão compromissos para a melhoria da abrangência e qualidade dos serviços de titularidade estadual e o desenvolvimento da salubridade ambiental, bem como para a articulação quanto ao seu planejamento e controle.

§ 5º - Os serviços de fornecimento de água no atacado ou de tratamento de esgoto, prestados pelo Estado de São Paulo, diretamente ou por intermédio de delegação, concessão, permissão ou autorização, a outros entes da Federação ou a seus prestadores de serviços de saneamento básico, serão objeto de contratação, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, cabendo à ARSESP as funções de regulação e fiscalização.

Artigo 45 - Fica o Poder Executivo do Estado de São Paulo, diretamente ou por intermédio da ARSESP, autorizado a celebrar, com Municípios de seu território, convênios de cooperação, na forma do artigo 241 da Constituição Federal, visando à gestão associada de

serviços de saneamento básico, pelos quais poderão ser delegadas ao Estado, conjunta ou separadamente, as competências de titularidade municipal de regulação, fiscalização e prestação desses serviços.

§ 1º - Na hipótese de delegação ao Estado da prestação de serviços de saneamento básico, o prestador estadual celebrará contrato de programa com o Município, no qual serão fixadas tarifas e estabelecidos mecanismos de reajuste e revisão, observado o artigo 13 da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o Plano de Metas Municipal de Saneamento.

§ 2º - As tarifas a que se refere o
§ 1º deste artigo deverão ser suficientes para o custeio e a amortização dos investimentos no prazo contratual, ressalvados os casos de prestação regionalizada, em que esse equilíbrio poderá ser apurado considerando as receitas globais da região.

§ 3º - As competências de regulação e fiscalização delegadas ao Estado serão exercidas pela ARSESP, na forma desta lei complementar, vedada a sua atribuição a prestador estadual, seja a que título for.

§ 4º - Quando o convênio de cooperação estabelecer que a regulação ou fiscalização de serviços delegados ao prestador estadual permaneçam a cargo do Município, este deverá exercer as respectivas competências por meio de entidade reguladora que atenda ao disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, devendo a celebração do convênio ser precedida da apresentação de laudo atestando a viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços.

§ 5º - Na hipótese prevista no
§ 4º deste artigo, a ARSESP poderá atuar como árbitro para solução de divergências entre o prestador de serviços e o poder concedente.

Artigo 46 - Caberá ao Governador representar o Estado na celebração dos instrumentos referidos nos artigos 44,
§
§ 2º e 4º, e 45, "caput", podendo delegar essa competência ao Secretário da Pasta de vinculação da ARSESP.

Artigo 47 - Os serviços de titularidade municipal atualmente prestados por prestador estadual deverão ser adaptados às disposições desta lei complementar, ficando sujeitos à regulação e à fiscalização pela ARSESP, salvo se estas competências tiverem sido contratualmente atribuídas a ente municipal ou consorcial independente, nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
Parágrafo único - Caso a adaptação impacte o equilíbrio econômico-financeiro atual da prestação do serviço, sua eficácia ficará condicionada à prévia adoção de mecanismos para a sua recomposição, inclusive a revisão tarifária.

Artigo 48 - A celebração de contrato de parceria público-privada por prestador estadual, tendo como objeto infra-estrutura de serviço de titularidade municipal, observados o procedimento e as condições da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004, dependerá de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo do Município titular do serviço, não podendo seu prazo ultrapassar o do contrato de programa.

§ 1º - A celebração de contrato de parceria público-privada prevista no "caput" deste artigo deverá ser antecedida de estudo de impacto tarifário elaborado pela ARSESP.

§ 2º - Caso o estudo de impacto tarifário elaborado pela ARSESP indique a necessidade de elevação da tarifa para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço, a celebração do contrato de parceria público-privada de que trata este artigo deverá ser precedida da necessária revisão tarifária, ainda que para vigência futura.
Título IV
Do Quadro de Pessoal

Artigo 49 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Reguladora da Prestação de Serviços de Energia e Saneamento de São Paulo - QP-ARSESP, composto de:
I - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P);
II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C).
Parágrafo único - Os integrantes do Quadro de Pessoal instituído por este artigo ficam sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 50 - Ficam instituídas, no QP-ARSESP, as seguintes carreiras de natureza multidisciplinar:
I - Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos;
II - Analista de Suporte à Regulação.
Parágrafo único - As carreiras instituídas por este artigo são constituídas por 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades que lhe estão afetas.

Artigo 51 - Aos integrantes da carreira de Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos incumbe o desempenho das atividades especializadas de regulação, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos nas áreas de energia e saneamento.

Artigo 52 - Aos integrantes da carreira de Analista de Suporte à Regulação incumbe o desempenho das atividades técnico-administrativas e logísticas de apoio às competências legais a cargo da ARSESP.

Artigo 53 - O ingresso nas carreiras a que se refere o artigo 50 desta lei complementar far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho atividades que lhe são próprias, obedecidos os seguintes requisitos:
I - graduação em curso de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, de acordo com a área de atuação; e
II - experiência profissional mínima comprovada de 3 (três) anos, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Parágrafo único - Os editais de concurso público fixarão requisitos específicos para o ingresso nas carreiras de que trata este artigo, de acordo com a área de atuação.

Artigo 54 - Promoção, para os integrantes das carreiras instituídas pelo artigo 50 desta lei complementar, consiste na elevação do emprego de uma classe para outra imediatamente superior da carreira, mediante aprovação em prova de conhecimentos específicos, obedecidos os interstícios, a periodicidade e as demais exigências a serem estabelecidas em decreto.

§ 1º - O interstício mínimo para concorrer à promoção, computado sempre o tempo de efetivo exercício na classe em que o emprego estiver enquadrado, será de 3 (três) anos na primeira, segunda e terceira classes e de 4 (quatro) anos na quarta e quinta classes.

§ 2º - Poderão ser beneficiados com a promoção, até 20% (vinte por cento) do contingente integrante de cada classe das carreiras de que trata este artigo existente na data de abertura de cada processo.

Artigo 55 - Na vacância, os empregos relativos às classes II a VI de Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos e de Analista de Suporte à Regulação retornarão à classe inicial das respectivas carreiras.

Artigo 56 - Ficam criados, no QP-ARSESP, os seguintes empregos públicos:
I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), com os salários especificados no Anexo I:
a) 180 (cento e oitenta) de Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos I;
b) 60 (sessenta) de Analista de Suporte à Regulação I;
II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), com salários especificados no Anexo II:
a) 5 (cinco) de Diretor;
b) 1 (um) de Ouvidor de Agência;
c) 1 (um) de Secretário Executivo;
d) 8 (oito) de Superintendente de Área;
e) 6 (seis) de Assessor III;
f) 12 (doze) de Assessor II;
g) 24 (vinte e quatro) de Assessor I;
h) 15 (quinze) de Assistente de Serviços.

Artigo 57 - Para o preenchimento dos empregos públicos previstos nas alíneas "c" a "h" do inciso II do artigo 56 desta lei complementar, serão exigidos os requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional indicados no Anexo III.

Artigo 58 - A retribuição pecuniária dos ocupantes dos empregos públicos de que trata esta lei complementar compreende salário, cujos valores são os fixados nos Anexos I e II, bem como as seguintes vantagens pecuniárias:
I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento, por qüinqüênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
II - décimo terceiro salário;
III - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;
IV - ajuda de custo;
V - diária;
VI - "pro labore" pelo exercício de função gratificada a que se refere o artigo 59 desta lei complementar.

Artigo 59 - Ficam criadas as funções gratificadas adiante mencionadas, a serem retribuídas por "pro labore", calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes, privativas dos ocupantes dos empregos a seguir discriminados:
Quantidade Função % "Pro labore" Emprego
1 Diretor-Presidente 15% Diretor
24 Gerente 10% Especialista em Regulação e
Fiscalização de Serviços Públicos
.Analista de Suporte à Regulação

§ 1º - Para o fim de que trata este artigo, a identificação das funções de gerência e as unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por decreto.

§ 2º - O valor do "pro labore" de que trata este artigo será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 3º - O empregado público não perderá o direito a percepção do "pro labore" quando se afastar em virtude de férias e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 60 - Ficam extintos, os cargos, as funçõesatividades e os empregos públicos a seguir discriminados:
I - criados pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997:
a) os vagos, na data da publicação desta lei complementar;
b) os providos e preenchidos, na data da vacância;
II - criados nos termos do artigo 56, alíneas "e", "f" e "g" do inciso II desta lei complementar:
a) 1/3 (um terço), 90 (noventa) dias a contar do preenchimento de parte equivalente dos empregos públicos do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P);
b) 1/3 (um terço), decorridos 3 (três) anos da data de ingresso dos empregados públicos de que trata a alínea "a" deste inciso.
Título V
Das Disposições Finais

Artigo 61 - Esta lei complementar aplica-se, no que couber, aos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, respeitada a autonomia municipal e observada a legislação estadual aplicável, em especial a Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, ficando o Estado autorizado a celebrar convênios de cooperação e contratos de programa com os Municípios.

Artigo 62 - O Secretário de Saneamento e Energia atuará em conjunto com os titulares das demais pastas e órgãos estaduais, com a finalidade de integrar as políticas de energia e saneamento básico com outras correlatas, em especial as de meio ambiente, recursos hídricos, saúde pública, desenvolvimento urbano e defesa do consumidor.

Artigo 63 - Os parágrafos 5º, 7º e 8º do artigo 1º da Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, alterada pela Lei nº 12.292, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 1º - .....

§ 5º - Assegurada, em caráter preferencial, a operação adequada e eficiente dos serviços no Estado de São Paulo, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, diretamente ou por intermédio de subsidiária, associada ou não a terceiros, poderá exercer, no Brasil e no exterior, qualquer uma das atividades integrantes do seu objeto social, inclusive a exploração dos serviços públicos de saneamento básico sob o regime de concessão. (NR).
.....

§ 7º - Para o estrito cumprimento das atividades de seu objeto social fica a SABESP autorizada a participar do bloco de controle ou do capital de outras empresas, bem como a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas. (NR).

§ 8º - A SABESP e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, inclusive com outras companhias estaduais ou municipais de saneamento básico, na condição ou não de empresa-líder, objetivando expandir

atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados aos serviços de saneamento básico". (NR).
Parágrafo único - Ficam acrescidos ao artigo 1º da Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, alterada pela Lei nº 12.292, de 2 de março de 2006, os parágrafos 9º e 10:
"Artigo 1º - .....

§ 9º - Respeitada a autonomia municipal, a SABESP e suas subsidiárias ficam autorizadas a prestar serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Artigo 64 - O FESAN, observado o disposto no artigo 68, I, desta lei complementar, vincula-se à Secretaria de Saneamento e Energia e será regulamentado por decreto.

Artigo 65 - Para o exercício de suas atribuições, a ARSESP poderá credenciar, como peritos, técnicos de notória especialização, que atuarão sem vínculo empregatício, mediante remuneração por serviço prestado, segundo tabela aprovada pela Diretoria, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto nas normas processuais civis quanto aos peritos judiciais.

Artigo 66 - A ARSESP poderá, mediante acordo, solicitar servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública, com ônus para a agência, à exceção dos servidores dos quadros dos setores regulados.

Artigo 67 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício financeiro de 2007, créditos suplementares até o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos do
§ 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 68 - Ficam revogados:
I - a Lei nº 7.750, de 31 de março de 1992, salvo quanto ao inciso II do artigo 6º, aos artigos 22, 23, 26 e 28 e, ainda, quanto ao artigo 1º das Disposições Transitórias;
II - os artigos 1º a 12, e o artigo 26, da Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997;
III - o
§ 18 do artigo 1º da Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001;
IV - o item 4 do
§ 8º do artigo 1º da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.

Artigo 69 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao artigo 29, em conformidade com o disposto no artigo 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.
Parágrafo único - Cumprido o prazo de que trata o artigo 150, III, "b", da Constituição Federal, quanto à eficácia do artigo 29 desta lei complementar, fica revogado o artigo 13 da Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997.
Título VI
Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Permanecem em vigor os contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado celebrados anteriormente a esta lei complementar e as normas regulamentares deste serviço, cuja alteração observará o disposto nesta lei complementar.

Artigo 2º - Ficam ratificados os convênios de cooperação e os contratos de programa relativos a serviços públicos de saneamento básico celebrados pelo Estado e pela SABESP anteriormente à data de vigência desta lei complementar.

Artigo 3º - O disposto no artigo 48 não se aplica aos projetos de parceria público-privada que, nos termos do item 1 do
§ 5º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.668, de 19 de maio de 2004, tenham sido aprovados pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada antes da vigência desta lei complementar.

Artigo 4º - A adaptação da atual estrutura da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE ao disposto nesta lei complementar dar-se-á na forma a ser estabelecida em decreto.

§ 1º - Na composição da primeira Diretoria da ARSESP, serão designados Diretores os atuais ocupantes dos cargos de Comissário-Geral e Comissário-Chefe, do Quadro da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, pelo prazo remanescente de seus respectivos mandatos.

§ 2º - Os mandatos dos primeiros Diretores terão seus prazos acrescidos do tempo necessário para a implantação do princípio da não-coincidência, na forma determinada no ato de designação.

Artigo 5º - Os atuais ocupantes das funções-atividades da série de classes de Especialista em Energia, instituída pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997, ficam enquadrados na conformidade do Anexo IV.

§ 1º - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, não mais se aplicam à série de classes de Especialista em Energia:
1 - a Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA, instituída pela Lei Complementar nº 876, de 4 de julho de 2000;
2 - a Gratificação Geral, instituída pela Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001;
3 - a Gratificação Suplementar, instituída pela Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004;

§ 2º - As eventuais concessões de adicional de periculosidade aos servidores de que trata o "caput", com base no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão ser reavaliadas em face das alterações ocorridas nas condições de trabalho.
Palácio dos Bandeirantes, aos 7 de dezembro de 2006.
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
((TEXTO4))Secretário da Fazenda
Dilma Seli Pena - Secretária de Saneamento e Energia
Francisco Vidal Luna - Secretário de Economia e Planejamento
Sidney Estanislau Beraldo - Secretário de Gestão Pública
Aloysio Nunes Ferreira Filho - Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de dezembro de 2007.

ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 794 de 09 de maio de 2018

Dispõe sobre a Tarifa Média Máxima Final (Po Máximo Final) e o novo Índice de Reposicionamento Tarifário dela resultante, referentes à etapa final da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da SABESP e dá outras providências

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Complementar n° 1.025, de 7 de dezembro de 2007; e

Considerando os termos dos artigos 11 e 47 da Lei Complementar n° 1.025/2007, dos artigos 22, 23, 29, 30, 38 e 39 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, da legislação superveniente e complementar, bem como as normas e regulamentos expedidos pela ARSESP;

Considerando os termos dos Convênios de Cooperação firmados entre os Municípios e o Estado de São Paulo, que delegaram à ARSESP a regulação, inclusive tarifária, da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Considerando as disposições constantes nos Contratos de Programa para exploração de serviços de saneamento básico firmados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e os respectivos titulares do serviço;

Considerando a metodologia aplicável à 2ª Revisão Tarifária da SABESP, estabelecida na Nota Técnica NT.F-0003-2018;

Considerando a Consulta Pública n°03/2018, a Audiência Pública nº 02/2018 e o Relatório Circunstanciado sobre as contribuições recebidas pela ARSESP aprovado pela Diretoria Colegiada, bem como os documentos disponibilizados no *site* da ARSESP;

Considerando o disposto na Deliberação ARSESP 753/2017, que autoriza a aplicação do ajuste tarifário; e

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a Nota Técnica Etapa Final NT.F-006-2018 que apresenta o cálculo do Índice de Reposicionamento Tarifário decorrente da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp.

DECIDE:

Art. 1º. Autorizar, no âmbito da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da SABESP, o valor da Tarifa Média Máxima Final ($P_{o\ Final}$) correspondente a R$ 3,7702/m^3, resultando no índice de reposicionamento tarifário de 3,507% (três inteiros quinhentos e sete milésimos de ponto percentual), aplicável sobre as tarifas publicadas na Deliberação ARSESP 753/2017.

Parágrafo Primeiro - Fica mantida a Estrutura Tarifária vigente para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela SABESP, constantes dos ANEXOS mencionados no artigo 2º desta Deliberação, até a implantação de nova estrutura que venha a ser aprovada pela ARSESP.

Art. 2º - Publicar os valores das seguintes tabelas:

I – Tabela de tarifas da Diretoria Metropolitana constantes do ANEXO I desta Deliberação.

II – Tabela de tarifas da Diretoria de Sistemas Regionais, constantes dos ANEXOS II, III e IV desta Deliberação.

III – Tabela de tarifas do Fornecimento de Água por Atacado e Tratamento de Esgotos para Municípios Permissionários constante do ANEXO V desta Deliberação.

§1º - Os valores constantes dos ANEXOS constituem tarifas-teto, devendo eventuais descontos preservar a isonomia entre os usuários, abrangendo todos os integrantes da mesma categoria, salvo na hipótese do parágrafo 2º.

§2º - Para unidades usuárias com consumo mensal superior a 500m^3/mês das categorias de uso não residencial é facultado à SABESP, mediante contrato, praticar preços inferiores, conforme as condições de mercado do segmento.

§3º - As tarifas praticadas em valor inferior às tarifas-teto fixadas caracterizam-se como liberalidade e não poderão onerar os demais usuários nem gerar pedidos de compensações futuras a favor da SABESP.

§4º - As tarifas praticadas em valor inferior às tarifas-teto fixadas ficam sujeitas à fiscalização e verificação da Agência Reguladora, que poderá solicitar informações e quaisquer outros documentos para análise dos custos dos serviços.

Art. 3º - Terão direito a pagar tarifa social os Usuários que, mediante avaliação pelas áreas comerciais da SABESP, realizada com base em instruções normativas da Companhia, atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

I – ter renda familiar de até 3 salários mínimos, ser morador de habitação unifamiliar subnormal com área útil construída de 60m² e ser consumidor de energia elétrica com consumo de até 170 kWh/mês;

II - estar desempregado, sendo que o último salário seja, no máximo, de 3 (três) salários mínimos;

III – morar em habitações coletivas consideradas sociais, como cortiços e as verticalizadas, tais como Unidade Social Verticalizada resultante do processo de urbanização de favelas.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II o tempo máximo de concessão da tarifa social será de 12 (doze) meses.

Art. 4º – Os valores constantes dos ANEXOS desta Deliberação são aplicáveis a partir de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Hélio Luiz Castro

Diretor Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

DIRETORIA METROPOLITANA - GT-M

MC, ML (inclui o município de Guararema), MO, MN (exceto para os municípios de: Bragança Paulista, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Socorro e Vargem) e MS (exceto Diadema)

RESIDENCIAL

Social		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	8,48	8,48
11 a 20	R$/m³	1,46	1,46
21 a 30	R$/m³	5,19	5,19
31 a 50	R$/m³	7,39	7,39
acima de 50	R$/m³	8,17	8,17

Favela		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	6,47	6,47
11 a 20	R$/m³	0,73	0,73
21 a 30	R$/m³	2,44	2,44
31 a 50	R$/m³	7,39	7,39
acima de 50	R$/m³	8,17	8,17

Normal		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	25,00	25,00
11 a 20	R$/m³	3,91	3,91
21 a 50	R$/m³	9,77	9,77
acima de 50	R$/m³	10,76	10,76

COMERCIAL / INDUSTRIAL / PÚBLICA

Comercial / Industrial / Pública semContrato			
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	50,20	50,20
11 a 20	R$/m³	9,77	9,77
21 a 50	R$/m³	18,71	18,71
Acima de 50	R$/m³	19,50	19,50

Comercial - Entidades de Assistência Social			
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	25,09	25,09
11 a 20	R$/m³	4,88	4,88
21 a 50	R$/m³	9,40	9,40
acima de 50	R$/m³	9,76	9,76

Pública com contrato		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	37,61	37,61
11 a 20	R$/m³	7,32	7,32
21 a 50	R$/m³	14,08	14,08
acima de 50	R$/m³	14,63	14,63

DIRETORIA METROPOLITANA: GT-MN

MN - somente para os municípios da região de Bragança Paulista (Bragança Paulista, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Socorro e Vargem)

RESIDENCIAL

Social		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	8,48	6,78
11 a 20	R$/m³	1,31	1,06
21 a 30	R$/m³	2,87	2,28
31 a 50	R$/m³	4,08	3,28
acima de 50	R$/m³	4,85	3,90

Normal		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	25,00	20,05
11 a 20	R$/m³	3,49	2,75
21 a 50	R$/m³	5,36	4,27
acima de 50	R$/m³	6,41	5,10

OUTROS SERVIÇOS		Tarifa	
		Água	*Esgoto*
Carro Tanque: Terceiros	R$/m³	39,81	
Carro Tanque: SABESP	R$/m³	97,69	
Permissionários	R$/1000m³	2194,80	1414,08

COMERCIAL / INDUSTRIAL / PÚBLICA

Comercial Normal / Industrial / Pública sem Contrato			
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	50,20	40,14
11 a 20	R$/m³	5,94	4,72
21 a 50	R$/m³	9,60	7,68
Acima de 50	R$/m³	11,27	8,99

Comercial / Entidades de Assistência Social			
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	25,09	20,07
11 a 20	R$/m³	2,99	2,36
21 a 50	R$/m³	4,84	3,87
acima de 50	R$/m³	5,65	4,50

Pública com contrato		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	37,61	30,11
11 a 20	R$/m³	4,43	3,56
21 a 50	R$/m³	7,22	5,75
acima de 50	R$/m³	8,44	6,77

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

DIRETORIA DE SISTEMAS REGIONAIS: GT-RS e RN

Municípios da Baixada Santista e Litoral Norte

RESIDENCIAL

Social		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	8,48	8,48
11 a 20	R$/m³	1,31	1,31
21 a 30	R$/m³	2,45	2,45
31 a 50	R$/m³	3,51	3,51
acima de 50	R$/m³	4,75	4,75

Normal		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	25,00	25,00
11 a 20	R$/m³	3,49	3,49
21 a 50	R$/m³	4,62	4,62
acima de 50	R$/m³	6,25	6,25

OUTROS SERVIÇOS		Tarifa	
		Água	*Esgoto*
Carro Tanque: Terceiros	R$/m³	39,81	
Carro Tanque: SABESP	R$/m³	97,69	
Barcas e Navios			
Baixada Santista-RS	R$/m³	17,51	
Litoral Norte-RN	R$/m³	26,84	

COMERCIAL / INDUSTRIAL / PÚBLICA

Comercial Normal / Industrial / Pública sem Contrato			
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	50,20	50,20
11 a 20	R$/m³	6,54	6,54
21 a 50	R$/m³	14,28	14,28
Acima de 50	R$/m³	15,42	15,42

Comercial / Entidades de Assistência Social			
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	25,09	25,09
11 a 20	R$/m³	3,28	3,28
21 a 50	R$/m³	7,18	7,18
acima de 50	R$/m³	7,73	7,73

Pública com contrato		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	37,61	37,61
11 a 20	R$/m³	4,90	4,90
21 a 50	R$/m³	10,72	10,72
acima de 50	R$/m³	11,59	11,59

DIRETORIA DE SISTEMAS REGIONAIS: GT-Registro

RR (exceto para os municípios de: Apiaí, Barra do Chapéu, Itaóca, Itapirapuã Paulista e Ribeira)

RESIDENCIAL

Social		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	8,48	8,48
11 a 20	R$/m³	1,31	1,31
21 a 30	R$/m³	2,87	2,87
31 a 50	R$/m³	4,08	4,08
acima de 50	R$/m³	4,85	4,85

Normal		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	25,00	25,00
11 a 20	R$/m³	3,49	3,49
31 a 50	R$/m³	5,36	5,36
acima de 50	R$/m³	6,41	6,41

OUTROS SERVIÇOS		Tarifa	
		Água	*Esgoto*
Carro Tanque: Terceiros	R$/m³	39,81	
Carro Tanque: SABESP	R$/m³	97,69	
Barcas e Navios			
Baixada Santista-RS	R$/m³	17,51	
Litoral Norte-RN	R$/m³	26,84	

COMERCIAL / INDUSTRIAL / PÚBLICA

Comercial Normal / Industrial / Pública sem Contrato			
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	50,20	50,20
11 a 20	R$/m³	5,94	5,94
21 a 50	R$/m³	10,02	10,02
Acima de 50	R$/m³	12,72	12,72

Comercial / Entidades de Assistência Social			
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	25,09	25,09
11 a 20	R$/m³	2,99	2,99
21 a 50	R$/m³	5,05	5,05
acima de 50	R$/m³	6,40	6,40

Pública com contrato		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	37,61	37,61
11 a 20	R$/m³	4,43	4,43
21 a 50	R$/m³	7,54	7,54
acima de 50	R$/m³	9,56	9,56

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

DIRETORIA DE SISTEMAS REGIONAIS: GT-Interior

RA, RB, RG, RJ, RM (exceto Iperó), RR (para os municípios de: Apiaí, Barra do Chapéu, Itaóca, Itapirapuã Paulista e Ribeira) e RT (exceto município de Lins)

RESIDENCIAL

Social		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	8,48	6,78
11 a 20	R$/m³	1,31	1,06
21 a 30	R$/m³	2,87	2,28
31 a 50	R$/m³	4,08	3,28
acima de 50	R$/m³	4,85	3,90

Normal		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	25,00	20,05
11 a 20	R$/m³	3,49	2,75
21 a 50	R$/m³	5,36	4,27
acima de 50	R$/m³	6,41	5,10

OUTROS SERVIÇOS		Tarifa	
		Água	*Esgoto*
Caro Tanque: Terceiros	R$/m³	39,81	
Carro Tanque: SABESP	R$/m³	97,69	

COMERCIAL / INDUSTRIAL / PÚBLICA

Comercial Normal / Industrial / Pública sem Contrato			
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	50,20	40,14
11 a 20	R$/m³	5,94	4,72
21 a 50	R$/m³	9,60	7,68
Acima de 50	R$/m³	11,27	8,99

Comercial / Entidades de Assistência Social			
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	25,09	20,07
11 a 20	R$/m³	2,99	2,36
21 a 50	R$/m³	4,84	3,87
acima de 50	R$/m³	5,65	4,50

Pública com contrato		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	37,61	30,11
11 a 20	R$/m³	4,43	3,56
21 a 50	R$/m³	7,22	5,75
acima de 50	R$/m³	8,44	6,77

DIRETORIA DE SISTEMAS REGIONAIS: Vale Paraíba (RV)

RV (exceto município de Guararema onde a Tarifa praticada é a da RMSP-ML, Santa Isabel e Santa Branca)

RESIDENCIAL

Social		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	8,48	6,78
11 a 20	R$/m³	1,31	1,06
21 a 30	R$/m³	2,87	2,28
31 a 50	R$/m³	4,08	3,28
acima de 50	R$/m³	4,85	3,90

Normal		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	25,00	20,05
11 a 20	R$/m³	3,49	2,75
21 a 50	R$/m³	5,36	4,27
acima de 50	R$/m³	6,41	5,10

OUTROS SERVIÇOS		Tarifa	
		Água	*Esgoto*
Caro Tanque: Terceiros	R$/m³	39,81	
Carro Tanque: SABESP	R$/m³	97,69	

COMERCIAL / INDUSTRIAL / PÚBLICA

Comercial Normal / Industrial / Pública sem Contrato			
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	50,20	40,14
11 a 20	R$/m³	5,94	4,72
21 a 50	R$/m³	9,91	7,93
Acima de 50	R$/m³	12,56	10,01

Comercial / Entidades de Assistência Social			
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	25,09	20,07
11 a 20	R$/m³	2,99	2,36
21 a 50	R$/m³	4,98	3,96
acima de 50	R$/m³	6,22	5,02

Pública com contrato		Tarifa	
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	37,61	30,11
11 a 20	R$/m³	4,43	3,56
21 a 50	R$/m³	7,41	5,97
acima de 50	R$/m³	9,43	7,54

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

DIRETORIA DE SISTEMAS REGIONAIS

RB: Municípios de Adamantina e Pirapozinho

Comercial Especial			
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	37,66	30,12
11 a 20	R$/m³	4,45	3,51
21 a 50	R$/m³	9,60	7,68
acima de 50	R$/m³	11,27	8,99

Obs.: Para as demais categorias aplicam-se as tarifas do Anexo III

DIRETORIA DE SISTEMAS REGIONAIS

RB: Município de Presidente Prudente

Residencial Especial			
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	21,25	17,03
11 a 20	R$/m³	2,97	2,35
21 a 50	R$/m³	5,36	4,27
acima de 50	R$/m³	6,41	5,10

Comercial Especial			
Faixas de consumo (m³)		*Água*	*Esgoto*
0 a 10	R$/mês	37,66	30,12
11 a 20	R$/m³	4,45	3,51
21 a 50	R$/m³	9,60	7,68
acima de 50	R$/m³	11,27	8,99

Obs.: Para as demais categorias aplicam-se as tarifas do Anexo III

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

DIRETORIA METROPOLITANA
Fornecimento de água por atacado e tratamento de esgotos para municípios permissionários da Região Metropolitana de São Paulo

Tarifa Efetiva em R$/1000 m³

Município	Água por Atacado	Tratamento de Esgoto
Guarulhos	2.194,80	1.414,08
Mauá	2.194,80	1.414,08
Mogi das Cruzes	2.194,80	1.414,08
Santo André	2.194,80	1.414,08
São Caetano do Sul	2.194,80	1.414,08

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Mensagem de Veto

Regulamento

(Vide Lei nº 13.312, de 2016) (Vigência)

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;

II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;

III - compatibilidade de planejamento.

Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.